



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 20 DE MAIO DE 2010, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 039/2010, (Nº 021/2010, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 434/2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 2.774/08, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO, PSH. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 041/2010, (Nº 022/2010, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 457/2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANA – CDHU, OBJETIVANDO APOIAR O PROGRAMA ESTADUAL “NOVO COMEÇO”. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 043/2010, (Nº 024/2010, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 459/2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.949, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010, QUE CONCEDE SUBVENÇÃO SOCIAL À LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 006/2010, PROCESSO Nº 019/2010, DE AUTORIA DA VEREADORA MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DO CONSELHEIRO TUTELAR E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 18 DE NOVEMBRO). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECERES, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 036/2010, (Nº 019/2010, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 400/2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.835, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES DE ENSINO SUPERIOR E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 011/2010, PROCESSO Nº 054/2010, DE AUTORIA DA VEREADORA REGINA GONÇALVES, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.597, DE 03 DE JANEIRO DE 2007, QUE DISPÕS SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM VII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 033/2010, PROCESSO Nº 384/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA (VER. VAGUINHO), DISPONDO SOBRE A INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS UNISSEX PARA USO DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS, NOS CASOS QUE ESPECIFICA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

19 de Maio de 2010.

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 039 / 2010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. -04-
434/2010
Proposto

PROC. Nº 434 / 2010

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 29 DE ABRIL DE 2010

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>434/2010</u>
Início:	<u>06 - maio - 2010</u>
Término:	<u>19 - junho - 2010</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado	

ALTERA a Lei Municipal nº 2.774/08 que dispõe sobre autorização para o Poder público municipal desenvolver ações para implementar o Programa de Subsídio à Habitação, PSH.

GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, em exercício, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.774, de 04 de julho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para reforma, ampliação, construção e regularização fundiária da área e unidades habitacionais, implementadas por intermédio do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, dos Ministérios das Cidades e da Fazenda, por meio da Secretaria Nacional de Habitação e da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante Convênio firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, como agentes repassadores do referido programa e/ou do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), na modalidade parcelamento e na modalidade financiamento.

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo 3º ao artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.774, de 04 de julho de 2008, com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

§ 2º



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. -05-
4134/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 29 DE ABRIL DE 2010

§ 3º . As áreas objeto de implementação do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, serão destinadas aos beneficiários selecionados, ficando autorizada a alienação da área e das unidades habitacionais aos mesmos.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 29 de abril de 2010


GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES
Prefeito em exercício

Registrado no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

ITEM

II



PROJETO DE LEI Nº 041 / 2010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Processo nº 02
457/2010
19/05/2010

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 041 / 2010
457/2010
19/05/2010
14/05/2010
13/05/2010
Dir. Municipal

PROC. Nº 457/2010

Diadema, 06 de maio de 2010.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE.....

OF. ML Nº 022/2010

DATA 13/05/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

19-10-10/05/2010 09:27:00 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para a celebração de convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbana – CDHU, com vistas a apoiar a divulgação, o acompanhamento e a execução do Programa Estadual “Novo Começo”, instituído pelo Decreto Estadual nº 55.432/10.

Isto porque com o advento das fortes chuvas de janeiro último, restou decidido por esta Administração remover, preventivamente, todas as famílias cujas moradias foram interditadas pela Defesa Civil do Município, o que tem acarretado significativo impacto financeiro ao município de Diadema.

Tal convênio, aliado ao programa municipal denominado “Auxílio Moradia”, instituído pela Lei Municipal nº 2.884 de 17 de junho 2009, permitirá somar esforços orçamentários, de modo a atender aproximadamente 200 famílias até que não mais haja qualquer impedimento de retorno das famílias beneficiadas às suas residências originais; ou até que seja provido novo atendimento habitacional às famílias beneficiadas, o que ocorrer primeiro.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

15/05/2010

Gabinete do Prefeito

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

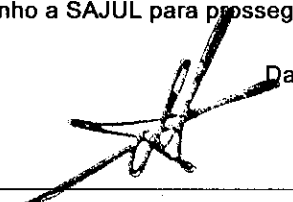
Atenciosamente,


GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES
Prefeito em exercício

Ao
Exmo. Sr.
Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a SAJUL para prosseguimento.

Data: 10/05/2010



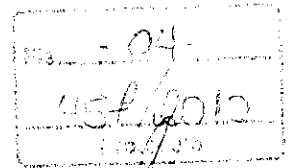
PRESIDENTE ,

11 105160



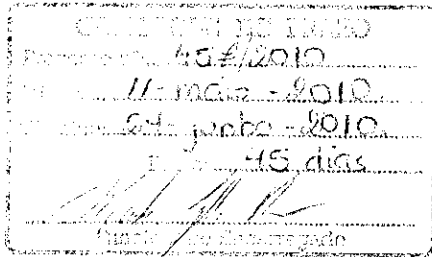
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 041, 2010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 457/2010

PROJETO DE LEI Nº 022, DE 06 DE MAIO DE 2010



AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbana – CDHU, objetivando apoiar o Programa Estadual “Novo Começo”.

GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES Prefeito Municipal de Diadema, em exercício, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente **LEI**.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU, com vistas a apoiar a divulgação, o acompanhamento e a execução do Programa estadual “Novo Começo”, instituído pelo Decreto Estadual nº 55.432/10.

Parágrafo único - O convênio a que se refere este artigo, será firmado nos termos da minuta inclusa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O convênio a que se refere o artigo 1º desta lei, trata dos seguintes benefícios:

- I – Auxílio Moradia Emergencial (AME), no valor de R\$ 175,00 por família beneficiada, e
- II – Prestação única, no valor de R\$ 1.000,00; às famílias cuja residência foi totalmente invadida pelas águas ou destruída pelas chuvas.

§1º - Para cada família beneficiada com o Auxílio-Moradia Emergencial (AME) da CDHU, o município de Diadema compromete-se a ofertar a título de contrapartida, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), que acrescido da importância a ser repassada pelo Estado, totalizará o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§2º - O custeio do benefício a que se refere o inciso I deste artigo será feito mediante repasse de recursos financeiros oriundos do Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia, consignados no orçamento da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, indicado na Lei Municipal nº 2.884/09.



PROJETO DE LEI Nº 022, DE 06 DE MAIO DE 2010

§3º - O Município de Diadema fica isento do oferecimento de contrapartida na modalidade prestação única, descrita no inciso II.

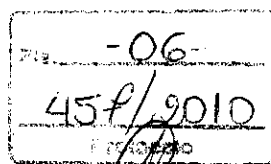
Art. 3º - Os benefícios concedidos sob a égide da Lei Municipal nº 2.884 de 17 de junho de 2009, serão mantidos nas condições em que estabelecidas ou poderão ser adaptados à disciplina desta Lei, a critério da Administração Pública.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de maio de 2010


GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES
Prefeito em exercício



STH/15
09
102

CONVÊNIO Nº 9.00.00.00/5.00.00.00/ /10

Processo nº

Protocolo nº/10

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU E O MUNICÍPIO DE, VISANDO A PROMOÇÃO DE AÇÕES ARTICULADAS ENTRE A CDHU E O MUNICÍPIO, PARA ASSEGURAR A CONCESSÃO, PELA CDHU, DE BENEFÍCIO EVENTUAL DENOMINADO AUXÍLIO-MORADIA EMERGENCIAL – AME, BEM COMO DO BENEFÍCIO DE QUE TRATA O INCISO II DO ARTIGO 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 55.432/2010, A (nº por extenso) FAMÍLIAS DESABRIGADAS DO MUNICÍPIO.

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, com sede na Rua Boa Vista, 170, 4º ao 13º andar - Centro - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.865.597/0001-09, neste ato representada por seu Diretor de Alendimento Habitacional, ANTONIO CARLOS TREVISANI, e por seu Diretor Presidente, LAIR ALBERTO SOARES KRÄHENBÜHL, devidamente autorizada por sua Diretoria Plena, nos termos da Norma e Procedimentos Internos, de 20 de dezembro de 2006, doravante denominada simplesmente CDHU; e o MUNICÍPIO DE, neste ato representado por seu(a) Prefeito(a) Municipal, ao final identificado e assinado, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**,

CONSIDERANDO:

- a) Que o direito à moradia é direito fundamental inserido no artigo 6º da Constituição Federal, e que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel

dos Estados e Municípios e o Distrito Federal, tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, nos termos dos incisos II e III, do artigo 1º da Constituição Federal;

- b) Que o direito à moradia se constitui em obrigação de todas as esferas da federação e representa, igualmente, uma das formas de cumprir um dos objetivos essenciais da República Federativa do Brasil, consistente na promoção do bem de todos, nos termos do inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal;
- c) O princípio constitucional fundamental da igualdade, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal exige, em sua aplicabilidade, que desiguais sejam tratados desigualmente, na medida em que se desigualem;
- d) Que o parágrafo quarto do artigo 2º do Decreto nº 55.334, de 11 de janeiro de 2010, dispõe que "havendo necessidade comprovada, o auxílio-moradia emergencial de que trata este decreto poderá ser concedido, em caráter cumulativo e independentemente de declaração de calamidade pública ou emergência, quando o município interessado já tiver legislação específica e optar pelo pagamento deste benefício em decorrência de eventos de natureza grave, hipótese em que o referido auxílio-moradia emergencial terá o valor equivalente ao pago pelo município, limitado ao valor máximo" de R\$300,00;
- e) A situação de emergência do **MUNICÍPIO**, declarada pelo Decreto Municipal nº/2010, em virtude das enchentes provocadas por chuvas intensas e concentradas, e, ainda, o grande número de desabrigados e desalojados no **MUNICÍPIO**;
- f) Que o Município dedispõe de legislação específica, qual seja, a Lei Municipal nº...../20....., que, pelo seu artigo 1º autoriza o **MUNICÍPIO** a conceder benefício-moradia a famílias em situação de emergência; e
- g) Que incumbe ao Poder Público prestar auxílios eventuais, destinados ao atendimento de situações de emergência e de vulnerabilidades temporárias;

- h) A imperiosa necessidade da concessão de auxílio-moradia emergencial para as famílias desabrigadas e desalojadas no **MUNICÍPIO**; e
- i) A edição do Decreto Estadual nº 55.334, de 11 de janeiro de 2010, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Estadual nº 55.370, de 27 de janeiro de 2010; e a edição do Decreto Estadual nº 55.432, de 12 de fevereiro de 2010, cujo parágrafo quarto do artigo terceiro prevê que a CDHU, "com o propósito de dar mais celeridade à concessão do auxílio-moradia emergencial de que trata o Decreto Estadual nº 55.334, de 11 de janeiro de 2010, poderá repassar o respectivo valor diretamente às famílias beneficiadas"; e
- j) Que as pessoas ou famílias que serão beneficiadas se enquadram no conceito de população de baixa renda, encontrando-se, ainda, em condições de vulnerabilidade, o que justifica seu atendimento emergencial.

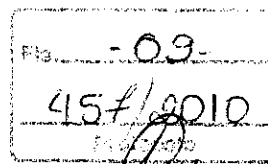
Resolvem celebrar, com fulcro no Decreto Estadual nº 55.334, de 11 de janeiro de 2010, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Estadual nº 55.370, de 27 de janeiro de 2010, e no Decreto Estadual nº 55.432, de 12 de fevereiro de 2010, o presente **CONVÊNIO** como sendo Instrumento Legal, adequado e conveniente para a obtenção dos objetivos a seguir enunciados e o fazem conforme as Cláusulas adiante manifestadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Sujeita-se o presente **CONVÊNIO**, no que couber, à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei Estadual nº 905, de 18 de dezembro de 1975, ao Decreto Estadual nº 55.334 de 11 de janeiro de 2010, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Estadual nº 55.370, de 27 de janeiro de 2010, e às demais legislações aplicáveis a espécie.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

Constitui objeto do presente **CONVÊNIO** a promoção de ações articuladas entre a **CDHU** e o **MUNICÍPIO**, visando assegurar a concessão, pela **CDHU**, de benefício eventual denominado Auxílio-Moradia Emergencial – AME, com recursos da Secretaria



2143/11
07
150-

de Estado da Habitação e/ou da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social, bem como do benefício de que trata o inciso II do artigo 2º do Decreto Estadual 55.432, de 12 de fevereiro de 2010, que estabelece o pagamento de uma prestação única, no valor de R\$1.000,00, aos beneficiários do Auxílio-Moradia Emergencial, com recursos do Fundo Estadual da Assistência Social – FEAS, a (nº por extenso) famílias desabrigadas, arroladas pelo **MUNICÍPIO**, e constantes do ANEXO I – Relação de Famílias em Situação Emergencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O **MUNICÍPIO** obriga-se a ofertar contrapartida, em face dos valores despendidos pela **CDHU** a título de Auxílio-Moradia Emergencial, de forma que as famílias beneficiadas recebam, mensalmente, R\$000,00 (por extenso), a título de Auxílio-Moradia Emergencial, da **CDHU**, e R\$000,00 (por extenso), a título de benefício-moradia, do **MUNICÍPIO**.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O **MUNICÍPIO** repassará à **CDHU**, mensalmente, o valor correspondente à sua contrapartida no respectivo mês, para possibilitar à **CDHU** o repasse de R\$000,00 (por extenso) mensais, a título de benefícios, às famílias atingidas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em relação às famílias constantes do ANEXO I – Relação de Famílias em Situação Emergencial, o **MUNICÍPIO** declara expressamente que:

I – A residência de cada família foi total ou parcialmente destruída pelas chuvas, apresenta problemas estruturais graves, ou está situada em área sob risco de saúde, iminente de desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição imediata, que deverá ser comprovado por laudo, boletim de ocorrência e/ou termo de interdição expedido pela respectiva Defesa Civil do **MUNICÍPIO**;

II - Todas as famílias beneficiárias têm renda familiar de até 10 (dez) salários-mínimos, comprovada pelo Poder Executivo Municipal; e

III – Todas as famílias estão regulares junto à Receita Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA – AUXÍLIO-MORADIA EMERGENCIAL

O auxílio-moradia emergencial corresponde ao valor mensal de R\$000,00 (por extenso) por família beneficiada e será concedido: i) até que cessem os eventos de natureza grave no **MUNICÍPIO**; ou ii) enquanto haja qualquer impedimento de retorno das famílias beneficiadas às suas residências originais; ou iii) até que seja provido novo atendimento habitacional às famílias beneficiadas, o que ocorrer primeiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para cada família beneficiada com o Auxílio-Moradia Emergencial da **CDHU**, o **MUNICÍPIO** compromete-se a ofertar contrapartida, com recursos próprios, concedendo a essa família também R\$000,00 (por extenso) mensais, a título de benefício-moradia, de modo que cada família beneficiada receba R\$000,00 (por extenso) mensais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O auxílio-moradia emergencial será concedido às famílias relacionadas no **ANEXO I – Relação de Famílias em Situação de Emergencial** e destina-se à garantia das condições de moradia a famílias de baixa renda vitimadas por enchentes ou em situação de risco iminente e que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária, como direito relativo à cidadania.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Sem prejuízo do disposto no "caput", será suspenso o pagamento do auxílio-moradia emergencial, a qualquer tempo, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do Poder Executivo Municipal, se:

I - For dada solução habitacional definitiva por qualquer das esferas de Governo para a família beneficiária; e

II - A família beneficiária conquistar autonomia financeira.

CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA

O presente **CONVÊNIO** vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, de comum acordo entre a **CDHU** e o **MUNICÍPIO**, desde que i) não tenham cessado os eventos de natureza grave no **MUNICÍPIO**; ou ii) haja qualquer impedimento de retorno das famílias beneficiadas às suas residências

originais; ou iii) não tenha sido provido novo atendimento habitacional às famílias beneficiadas, o que ocorrer primeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Findo o prazo de 6 (seis) meses de que trata o caput e ainda que presentes as condições lá enunciadas, que permitiriam a renovação, o presente **CONVÊNIO** será renovado apenas se: i) o **MUNICÍPIO** apresentar à **CDHU** o terreno de que trata o inciso IV do caput da Cláusula Sexta; e ii) a Defesa Civil revalidar os laudos de interdição, a serem emitidos para fins de renovação do Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS E DO BENEFÍCIO DE QUE TRATA O INCISO II DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO DECRETO ESTADUAL Nº 55.432

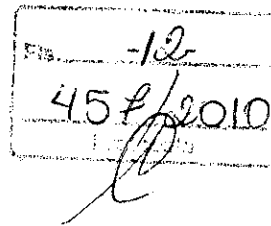
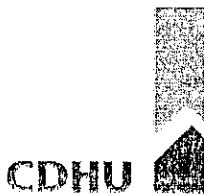
Os recursos financeiros da **CDHU** para suportar a concessão do Auxílio-Moradia Emergencial, bem como o benefício de que trata o inciso II do artigo segundo do Decreto Estadual nº 55.432/10, objeto deste **CONVÊNIO**, estão estimados em R\$0.000,00 (por extenso) e destinam-se a beneficiar as famílias de que trata a Cláusula Segunda deste **CONVÊNIO**; e os recursos financeiros do **MUNICÍPIO**, para suportar sua contrapartida no âmbito do presente **CONVÊNIO**, estão estimados em R\$0.000,00 (por extenso);

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As despesas decorrentes da execução do presente **CONVÊNIO** correção por conta dos recursos disponíveis da **CDHU** e do **MUNICÍPIO**, constantes das respectivas Reservas de Dotação Orçamentária, consignadas, respectivamente, nos montantes estimados de que trata o "caput", previamente à celebração deste **CONVÊNIO**, no orçamento de cada partícipe.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As despesas decorrentes da execução do presente **CONVÊNIO** correrão por conta dos recursos:

I - No que diz respeito ao Auxílio Moradia Emergencial – AME:

a) da Secretaria de Estado de Habitação, repassados à **CDHU** por força do convênio de que trata o artigo 1º do Decreto Estadual nº 55.334, de 11 de janeiro de 2010; e/ou



b) da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social, na forma do item 1 do parágrafo primeiro do artigo 3º do Decreto Estadual nº 55.432, de 12 de fevereiro de 2010. e

II – No que diz respeito ao benefício de que trata inciso II do artigo 2º do Decreto Estadual nº 55.432, de 12 de fevereiro de 2010:

a) do Fundo Estadual da Assistência Social – FEAS.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para possibilitar o recebimento do Auxílio-Moradia Emergencial, bem como o benefício de que trata o inciso II do artigo 2º do Decreto Estadual nº 55.432/10, pelas famílias arroladas no **ANEXO I – Relação de Famílias em Situação de Emergencial**, a **CDHU** repassará os recursos diretamente às famílias beneficiárias, mediante a utilização da seguinte ordem de preferência de meios:

- a) cartão de débito, fornecidos pela **CDHU**, que serão entregues às famílias beneficiárias, para lhes possibilitar saques em dinheiro, mediante recibo de entrega; e
- b) emissão de cheque nominal, que será entregue às famílias mediante recibo de entrega.

PARÁGRAFO QUARTO – O primeiro pagamento relativo ao repasse de recursos pela **CDHU** às famílias beneficiárias será efetuado na seguinte conformidade:

- a) R\$ 000,00 (por extenso), a título de auxílio-moradia emergencial; e
- b) R\$1.000,00 (um mil reais), correspondente ao benefício, em parcela única, de que trata o inciso II do artigo segundo do Decreto Estadual nº 55432/10.

PARÁGRAFO QUINTO - Os demais pagamentos a título de Auxílio-Moradia Emergencial que se seguirem ao primeiro pagamento de que trata o parágrafo terceiro desta cláusula serão efetuados na ordem de preferência descrita nas alíneas “a” e “b” do parágrafo segundo desta Cláusula, no valor de R\$ 000,00 (por extenso) mensais.

PARÁGRAFO SEXTO – O repasse de recursos a ser disponibilizado pela **CDHU** destina-se à garantia das condições de moradia a famílias vitimadas por enchentes ou em situação de risco iminente e que, se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, e apresente as seguintes condições, a ser comprovada pelo Poder Executivo Municipal: a) rendimentos entre 01 (um) e 10 (dez) salários-mínimos; b) seja proprietária de imóvel; c) laudos, boletins de ocorrência e/ou termo de interdição expedido pela respectiva Defesa Civil.

CLÁUSULA SEXTA - ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

Constituem atribuições do **MUNICÍPIO**:

I - Encaminhar à **CDHU**, como condição para que a **CDHU** repasse os recursos às famílias beneficiárias, a documentação das famílias relacionadas no **ANEXO I – Relação de Famílias em Situação de Emergência**, comprobatória dos problemas estruturais nas moradias, da localização das moradias em área de risco ou do estado de interdição das moradias, tais como laudos, boletins de ocorrência e/ou termo de interdição expedido pela respectiva Defesa Civil;

II – Repassar sua contrapartida à **CDHU**, no valor de R\$000,00, mensais, destinados a cada família beneficiada com o Auxílio-Moradia Emergencial da **CDHU**, de modo que a **CDHU** possa repassar a cada família beneficiada R\$000,00 mensais.

III – Encaminhar, mensalmente, relatório atualizado, incluindo a relação e situação das famílias beneficiadas com a situação socioeconômica e de moradia de cada família, indicando se houve ou não alteração nas condições de atendimento habitacional, tais como a ocorrência de solução habitacional definitiva por qualquer das esferas de governo ou, ainda, se houve autonomia financeira das famílias indicadas no **ANEXO I – Relação de Famílias de Situação de Emergência**;

IV - Fornecer à **CDHU**, sempre que a **CDHU** o solicitar, as informações referentes a cada uma das famílias arroladas **ANEXO I – Relação de Famílias em Situação de Emergencial**;

V – Apresentar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de assinatura do presente **CONVÊNIO**, terreno em condições para construção de unidades habitacionais para atendimento das famílias indicadas no **ANEXO I – Relação de Famílias em Situação de Emergência**;

VI - Apresentar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de assinatura do presente **CONVÊNIO**, os projetos de erradicação das áreas atingidas pelas chuvas em que a reocupação por pessoas é considerada inviável; e

VII – Verificar a regularidade do CPF das famílias beneficiárias junto ao site da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br).

CLÁUSULA SÉTIMA - ATRIBUIÇÕES DA CDHU

Constituem atribuições da **CDHU**:

I - Repassar o Auxílio-Moradia Emergencial e o benefício de que trata o inciso II do artigo segundo do Decreto Estadual nº 55.432/10 às famílias desabrigadas relacionadas no **ANEXO I – Relação de Famílias em Situação de Emergencial**.

II – Prestar contas ao **MUNICÍPIO** dos recursos pelo **MUNICÍPIO** repassados na forma do inciso II da cláusula sexta.

CLÁUSULA OITAVA - ADITAMENTOS AO CONVÊNIO

O presente **CONVÊNIO** poderá, a consenso das partes, em qualquer momento, ser aditado, suprimido, rratificado, mediante consenso dos partícipes, no intuito de melhor adequá-lo à sua finalidade.

CLÁUSULA NONA – ANEXOS

Constituem parte integrante e inseparável do presente **CONVÊNIO**, como se aqui estivessem transcritos:



Fls. -15-
459/2010
13
3002

Página 10 de 10

ANEXO I – Relação de Famílias em Situação Emergencial.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORO

As partes elegem o Foro Privativo das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, como o mais privilegiado para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir do presente **CONVÊNIO**, ficando a parte vencida em pendência judicial obrigada a arcar com todas as despesas do processo, mais os honorários advocatícios.

E, por estarem de comum acordo, firmam o presente em 3 (três) vias de igual forma e teor, perante duas testemunhas instrumentárias.

São Paulo, de de

Pela CDHU:

LAIR ALBERTO SOARES KRÄHENBÜHL
Diretor Presidente

ANTONIO CARLOS TREVISANI
Diretor de Atendimento Habitacional

Pelo **MUNICÍPIO**:

NOME:
Prefeito(a) Municipal
RG:
CPF/MF:

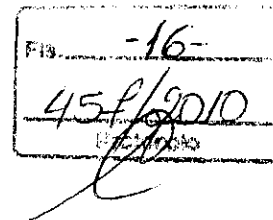
TESTEMUNHAS:

NOME:
RG:
CPF/MF:

NOME:
RG:
CPF/MF:

Lei Ordinária Nº 2884/09, de 17/07/2009

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 67709
Mensagem Legislativa: 3309
Projeto: 5109



INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA RENDA MÍNIMA NA MODALIDADE AUXÍLIO MORADIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.O. 2429/5

L.O. 2656/7

LEI MUNICIPAL Nº 2.884, DE 17 DE JULHO DE 2009
(PROJETO DE LEI Nº 051/2009)
(nº 033/2009, na origem)

INSTITUI, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia e dá outras providências.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo das suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TITULO I DO OBJETIVO E PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Fica instituído no Município de Diadema, o Programa Municipal de Renda Mínima na Modalidade "Auxílio Moradia", que consiste na concessão, pela Administração Pública, de benefício financeiro exclusivamente destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel à família que:

- I. tenha sido vítima de incêndio, deslizamento, desmoronamento ou enchente, cuja residência tenha sido soterrada ou totalmente interdita pela Defesa Civil;
- II. resida em assentamento subnormal e que deva ser removida da área de risco iminente e não passível de adequação urbanística;
- III. esteja em área de desadensamento ou adequação urbana, nos processos de urbanização de favela;
- IV. encontre-se em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social.

Art. 2º - O Programa "Auxílio Moradia" tem por fundamento o acesso de pessoas e famílias a unidades habitacionais de terceiros, por meio de subsídio financeiro do Poder Público Municipal.

Art. 3º - Para efeito deste Programa, considera-se como família, o núcleo de pessoas formado por no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.

Art. 4º - Para habilitar-se no presente Programa o beneficiário, além de preencher os requisitos específicos previstos

nesta Lei deverão:

- I. pertencer à família cuja renda seja igual ou inferior a 03 salários mínimos;
- II. ser morador de Diadema, ou estar em situação de rua no Município;
- III. não possuir imóvel próprio, no Município ou fora dele;
- IV. não possuir dentre os membros da família pessoa que possua imóvel em Diadema, ou em qualquer outro Município;
- V. não ter sido contemplado com moradia provisória, fornecida pela Administração Pública.

- 17 -
45/2010
[Assinatura]

Parágrafo Único - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade do rendimento bruto dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

Art. 5º - O programa "Auxílio Moradia" consiste no pagamento de subsídio de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês, nos moldes estabelecidos dos artigos 1º e 4º da presente Lei.

§ 1º - Na hipótese do valor do aluguel mensal ser inferior ao valor mensal do "Auxílio Moradia", este se limitará ao valor do aluguel.

§ 2º - O valor do benefício previsto neste artigo poderá ser reajustado por ato do Poder Executivo, garantida a disponibilidade e a previsão de recursos orçamentários para tal finalidade.

Art. 6º - O benefício destina-se às famílias com renda familiar igual ou inferior a 03 salários mínimos, e consiste no pagamento dos valores mensais de até R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) por família beneficiada, no período de 12 meses, podendo se prorrogado uma única vez por mais um período de até 12 meses, mediante avaliação a ser realizada pelos técnicos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, cada um em seu âmbito de competência.

§ 1º - Para as áreas já contempladas na data da publicação da presente Lei, poderá o prazo de validade do benefício ser prorrogado até o limite de 48 meses.

§ 2º - Poderá o benefício ser estendido durante todo o período necessário para urbanização de favela, encerrando-se apenas com a liberação de lote urbanizado ou de unidade habitacional nova para o beneficiário, ressalvadas as hipóteses de cessação.

§ 3º - Poderá o benefício ser utilizado para a realização de reparos e melhorias em moradia de seus beneficiários, após avaliação e justificação técnica da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I PESSOAS E FAMÍLIAS EM ÁREAS DE INTERVENÇÃO PARA URBANIZAÇÃO

Art. 7º - O Programa "Auxílio Moradia", na questão habitacional, deverá ser destinada ao atendimento de pessoas ou famílias que ocupem áreas onde serão realizadas intervenções específicas pelo Poder Público, no que se refere à urbanização e impliquem, necessariamente, na remoção ou remanejamento de pessoas ou famílias.

Parágrafo Único - Para fins da presente Lei, entende-se por urbanização a intervenção pontual em determinada região para fins de reordenação de moradias com a finalidade de criar vias de acesso, reduzir a concentração excessiva de famílias e implantar redes de infra-estrutura.

Art. 8º - Caberá à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB indicar, com base no decreto regulamentador, quais serão as áreas de intervenção cujos ocupantes serão beneficiados pelo Programa, devendo tal indicação especificar o perímetro abrangido, o número de pessoas ou famílias que ocupam a área, bem como outros dados que auxiliem na identificação da área e dos beneficiários e no planejamento das ações do Programa.

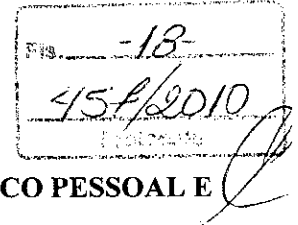
Art. 9º - Somente poderão ser beneficiárias do Programa "Auxílio Moradia", na questão habitacional, as pessoas e as famílias que ocupem as áreas definidas como áreas de intervenção, conforme cadastramento a ser realizado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano- SEHAB.

Art. 10 - Nos casos atendidos por situação intervenção em urbanização, a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano deverá expedir laudo técnico no qual conste o enquadramento do beneficiário na situação de remoção para intervenção em urbanização.

Parágrafo Único – Para efeitos deste artigo, será dada prioridade ao indivíduo ou família que esteja habitando em perímetro abrangido pela intervenção.

CAPÍTULO II

PESSOAS E FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, RISCO PESSOAL E SOCIAL E EVENTOS DE RISCO



Art. 11 - O programa “Auxílio Moradia”, na questão da assistência social, deverá ser destinada ao atendimento de pessoas e famílias que estejam em vulnerabilidade social, risco pessoal e social e eventos de risco.

§ 1º - Para fins da presente Lei, as pessoas e famílias que estão submetidas a situações de vulnerabilidade social, risco pessoal e social e eventos de risco, são caracterizadas pelas seguintes situações:

- I. por vulnerabilidade social entende-se a condição objetiva da situação de exclusão e que aumenta a probabilidade de um evento ocorrer. O que a identifica são processos sociais e situações que produzem fragilidade, discriminação, desvantagem e exclusão social, econômica e cultural, são elas:
 - a) pessoas que estejam em desvantagem pessoal em decorrência de deficiências, que representa a perda ou anormalidade da estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, ou de incapacidade, que limitam ou impedem o indivíduo no desempenho de uma atividade considerada normal para sua idade e sexo;
- II. Por situações de risco pessoal e social, entende-se a dimensão subjetiva nas quais os indivíduos contrabalançam as condições de vulnerabilidade e as suas possibilidades e capacidades de enfrentá-las, onde diante de uma mesma situação objetiva de vulnerabilidade, os indivíduos correm maiores ou menores riscos diante de suas capacidades subjetivas de agir, se aplicado a grupos e coletividade, sendo que, nesses casos, as capacidades seriam não apenas a soma de capacidades individuais, mas incluem todos os recursos coletivos, como solidariedade e experiências em ações coletivas. Nestas condições a população está sujeita à violação de direitos pela negligência, violência, abandono e outras formas, o que exigem ações de prevenção, proteção especial, promoção e inserção social. São elas:
 - a) vítimas de ameaça ou exposição à violência doméstica ou sexual;
 - b) jovem em situação de exploração ou ameaça decorrentes de qualquer forma de envolvimento em atividades degradantes, tais como as relacionadas à violência de exploração sexual, ao crime organizado, às drogas, trabalho infantil, vítimas de abandono e desagregação familiar;
 - c) adultos em situação de rua ou sob risco desta mesma situação;
 - d) adolescentes em situação de abrigo judicial, ao completarem 18 anos;
- III. Por eventos de risco, entendem-se as ocorrências nos sujeitos (indivíduos ou coletivos) dos efeitos indesejados e inesperados, tais como: moradias destruídas ou interditadas em função de deslizamentos, inundações, incêndios, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia, a ser definida por laudo dos técnicos da Secretaria de Habitação - SEHAB, conjuntamente com a Defesa Civil do Município.

§ 2º - Nos casos de vulnerabilidade social, risco pessoal e/ou social disposto nos incisos I, II e III do presente artigo o benefício financeiro poderá ser concedido desde que esgotadas as possibilidades de imediato reatamento de vínculos familiares, exigindo sempre avaliação técnica, devidamente fundamentada pelos respectivos órgãos municipais responsáveis pela gestão dos serviços a que se refere este artigo.

Art. 12 - Para os casos atendidos por situação de risco por desmoronamento, incêndio e/ou enchentes, deverá ser apresentado laudo técnico da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano com a Defesa Civil do Município, indicando o enquadramento do beneficiário na situação de risco.

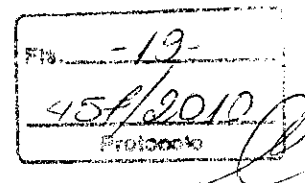
Art. 13 - Os casos atendidos por situação de vulnerabilidade social serão indicados pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania apresentado:

- I. relatório social de técnico da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano ou Secretaria de

- Assistência Social e Cidadania, indicando o enquadramento do beneficiário nos critérios de concessão do benefício, bem como sua efetiva situação de exclusão;
- II. relatório de técnico da Secretaria de Assistência Social e Cidadania para os casos de pessoas em situação de rua;
 - III. avaliação de técnico da Secretaria de Assistência Social e Cidadania indicando a necessidade de proteção especial e inserção social, verificado o caráter emergencial e temporário do atendimento.

**TÍTULO III
DAS DIRETRIZES DE OPERACIONALIDADE**

**TÍTULO I
DOS ÓRGÃOS OPERADORES DO PROGRAMA**



Art. 14 – O Programa de Renda Mínima na Modalidade “Auxílio Moradia”, será gerido pelos seguintes órgãos da Municipalidade:

- I. com relação às pessoas e famílias em áreas de intervenção para urbanização, o Programa será gerido administrativamente, financeira e orçamentariamente pela Secretaria de Habitação – SEHAB;
- II. com relação às pessoas e famílias em condições de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, o Programa será gerido administrativamente, financeira e orçamentariamente pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC e quanto aos eventos de risco, o programa será gerido pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB.

Art. 15 - Cada órgão operador do Programa, em seu âmbito, terá as seguintes atribuições:

- I. elaboração e fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e manutenção do cadastro de beneficiários;
- II. cadastramento das famílias e ou pessoas beneficiadas pelo Programa;
- III. desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;
- IV. organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;
- V. elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa;
- VI. acompanhamento, avaliação e execução do programa de que trata a presente lei;
- VII. avaliação e aprovação da relação de interessados cadastrados para a percepção dos benefícios do programa.
- VIII. elaboração da prestação de contas dos recursos recebidos e repassados aos beneficiários.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, os órgãos responsáveis poderão requisitar parecer de outros órgãos da Administração Municipal.

Art. 16 - As atribuições estabelecidas no artigo anterior serão executadas diretamente pelas Secretarias operadoras do Programa, ficando desde já autorizadas à delegação de tais atribuições a terceiros, por meio de concessão, permissão ou contratação, exigida a licitação pública.

Art. 17 - Para cumprir as atribuições estipuladas no "caput" do presente artigo, as Secretarias poderão solicitar o suporte técnico, estrutural e organizacional dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

**TÍTULO II
DA OPERACIONALIDADE DO PROGRAMA**

Art. 18 - Os órgãos operadores do Programa deverão dar a devida orientação aos beneficiários na busca de imóveis a ser locado, informando: formas de locação do imóvel; condições de habitabilidade do imóvel; declaração a ser assinada pelo proprietário e futuro beneficiário sobre as condições do imóvel; valores máximos dos benefícios e da locação; forma de recebimento do benefício; obrigatoriedade de assinatura de termo de adesão ao programa e procedimentos relativos ao retorno para a concessão do benefício.

Art. 19 - Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta lei, os imóveis localizados na Região Metropolitana, com prioridade absoluta para imóveis localizados em Diadema.

Art. 20 – Para a operacionalização do Programa de renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I. certificado de Inclusão no Programa, firmado pelo representante da Secretaria responsável e com a ciência do beneficiário, do qual constarão o período de atendimento, os valores do benefício e as informações sobre sua característica individual e intransferível, bem como orientações ao beneficiário sobre as formas de locação, condições de habitabilidade e forma de recebimento do benefício;
- II. termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário, do qual conste o uso exclusivo do benefício para fins de auxílio moradia;
- III. declaração do proprietário do imóvel a ser locado, conforme modelo a ser confeccionado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e Secretaria de Assistência Social e Cidadania, da qual conste o número do CPF ou RG, indicação do endereço do imóvel e valores contratados;
- IV. recibo de pagamento do aluguel ao proprietário do imóvel, a partir do segundo mês de locação, relativo ao mês imediatamente anterior, sem o qual não será efetivado o pagamento subsequente;
- V. recibo de pagamento do benefício em três vias, sendo duas vias encaminhadas à instituição financeira responsável no ato do pagamento de benefício, e a terceira via juntada pela Secretaria responsável ao Processo Administrativo Interno de acompanhamento do benefício;
- VI. listagem mensal de famílias beneficiadas, a ser elaborada pela Secretaria de Habitação e pela Secretaria de Finanças;
- VII. relatório social de acompanhamento, o qual poderá ensejar a suspensão da concessão do benefício, a qualquer tempo, quando constatada a superação da situação inicial, ou ainda o mau uso do benefício.

Art. 21 - Uma vez verificada a existência de áreas de intervenção para urbanização ou um dos casos de vulnerabilidade social, risco pessoal e social e eventos de risco, será realizado o cadastramento dos interessados em aderirem ao Programa e realizado o atendimento inicial dos beneficiários, com os seguintes objetivos:

- I. orientar o beneficiário sobre o funcionamento do programa, os valores de subsídios a serem distribuídos, bem como demais informações relevantes sobre o Programa;
- II. entregar para o beneficiário um Certificado de Inclusão no Programa, contendo, no mínimo: A validade do certificado; informação sobre sua característica individual e intransferível; valores do benefício definido.

TITULO III DO CONTROLE PÚBLICO DO PROGRAMA

Art. 22 – A fiscalização dos casos acompanhados pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano será feita pelo Fundo Municipal de Apoio a Habitação de Interesse Social – FUMAPIS, e nos casos acompanhados pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

Art. 23 - O Fundo Municipal de Habitação, no âmbito da sua competência, ficará assegurado o acesso a todos os documentos e informações necessárias ao exercício das seguintes competências:

- I. Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma desta Lei;
- II. Homologar a relação de pessoas cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiário do Programa;
- III. Aprovar os relatórios semestrais nos termos previstos nesta Lei;
- IV. Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
- V. Deliberar em casos omissos que não estejam regulamentados na presente Lei.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

Art. 24 – Cessará o benefício, perdendo o direito a ele o beneficiário que:

- I. prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens;
- II. deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios que deram origem à inserção no programa, conforme artigo 1º;
- III. sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;
- IV. descumprir qualquer das cláusulas do Termo de Adesão, que deverá ser lavrado antes da concessão

do primeiro benefício mensal.

-21-
457/2010
17/07/2009

Parágrafo Único - Ao servidor público, agente de órgão conveniado ou contratado, que concorra para o ilícito previsto no artigo anterior, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos a título de recebimento de benefício previsto nesta Lei, aplicar-se-á, além das sanções administrativas e penais cabíveis, correspondente ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pela UFD -Unidade Fiscal do Município, ou outro indicador que vier a substituí-lo.

Art. 26 – É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família, sob pena de suspensão do benefício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, exceto se reconhecidas a cada um dos membros posses distintas durante o processo de urbanização a que se refere o inciso III do art. 1º.

Art. 27 – Para fazer jus ao benefício “Auxílio Moradia”, o beneficiário deverá apresentar:

- I. carteira profissional, comprovante de rendimento ou, na ausência deste, declaração de renda firmada pelo próprio beneficiário;
- II. declaração de próprio punho de que a família não é proprietária de qualquer imóvel;
- III. documento que ateste o atendimento das situações previstas no artigo 4º, I a V, a ser expedido pelos técnicos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano ou da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, cada uma no seu âmbito de competência.

Art. 28 - A concessão do subsídio mensal do "Auxílio Moradia" dependerá de declaração do proprietário do imóvel informando que locará o mesmo ao beneficiário do subsídio.

§ 1º - Caso não seja comprovado o pagamento do aluguel do mês anterior, o benefício será suspenso até a devida comprovação.

§ 2º - A partir do segundo mês de concessão do benefício, o pagamento do mesmo fica condicionado à comprovação do pagamento do aluguel do mês imediatamente anterior.

§ 3º - Em caso da não-comprovação do pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias, o beneficiário deverá ser excluído do Programa "Auxílio Moradia".

Art. 29 - Caberá aos órgãos operadores do Programa, em suas respectivas competências, a decisão sobre a prorrogação do prazo inicial de concessão dos benefícios, devendo a decisão da prorrogação ou não ser expedida no prazo de até 30 (trinta) dias antes do término do período de vigência do Programa.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - **SEHAB** e da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - **SASC**, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

§ 1º - Para fazer frente à execução desta Lei, fica criado junto à Secretaria de Habitação novo elemento econômico, com a seguinte dotação: 16.482.0011.2.044.339048 – Pós-Urbanização.

§ 2º - Os recursos para execução desta Lei, com relação à Secretaria de Assistência Social e Cidadania onerará a seguinte dotação: 8.244.0008.2.033.3.39048 – Gestão Políticas Sociais.

Art. 31 - O desenvolvimento do Programa, a aferição da renda familiar, as inscrições dos interessados no Programa e sua renovação, a forma de pagamento e outros procedimentos para a operacionalização do Programa, observarão os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, a presente Lei e o decreto regulamentador da presente Lei, que será expedido no prazo de 30 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 32 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 2009, convalidando todos os atos até então praticados em função da presente Lei, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 2.429, de 09 de setembro de 2005 e a Lei nº. 2.656, de 28 de agosto de 2007.

Diadema, 17 de julho de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis.	24
	457/2010
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 041/10 (Nº 022/10, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 457/10

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional de Urbana – CDHU, objetivando apoiar o Programa Estadual “Novo Começo”.

Os benefícios a serem despendidos pela CDHU são os seguintes:

- Auxílio Moradia Emergencial, no valor de R\$ 175,00 por família beneficiada;
- Prestação única, no valor de R\$ 1.000,00, às famílias cuja residência foi totalmente invadida pelas águas ou destruída pelas chuvas.

Em contrapartida, o Município, às suas expensas, repassará para cada família beneficiada o valor de R\$ 175,00.

Fica estipulado que os benefícios constantes da Lei Municipal nº 2.884, de 17 de junho de 2.009 (auxílio-moradia) serão mantidos ou poderão ser adaptados à disciplina da presente propositura, a critério da Administração Pública.

Somente terão direito ao benefício, as famílias cuja renda familiar seja de até 10 salários mínimos e que estejam em situação regular junto à Receita Federal.

O Convênio terá vigência de 06 meses, podendo ser prorrogado, desde que presentes as condições estabelecidas em sua minuta.

O artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fla.	25
	457/2010
Protocolo	

de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 18 de maio de 2.010.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. LAURO MICHELS

Ver^a REGINA GONÇALVES



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis.	27
	457/2010
	Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 041/2010
PROCESSO Nº 457/2010

Apresentou o Chefe do Executivo o presente projeto de lei, autorizando o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Campanha de Desenvolvimento Habitacional e Urbana – CDHU, objetivando apoiar o Programa Estadual “Novo Começo”.

O Convênio com a CDHU, concederá os benefícios de Auxílio-Moradia Emergencial (AME) no valor de R\$ 175,00 por família beneficiária e Prestação única no valor de R\$ 1.000,00 por família, cuja residência foi totalmente invadida pelas águas ou destruídas pelas chuvas.

O Município de Diadema através de seu Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia, compromete-se também a conceder R\$ 175,00 para cada família já beneficiada com o Auxílio-Moradia Emergencial, totalizando assim R\$ 350,00 por família, possibilitando assim a remoção preventivamente das famílias cujas moradias foram interditadas pela Defesa Civil em conseqüências das fortes chuvas de janeiro último

Em sua mensagem legislativa o autor informa que “tal convênio aliado ao programa municipal denominado “Auxílio Moradia”, instituído pela Lei Municipal nº 2884 de 17 de julho de 2009, permitirá somar esforços orçamentários, de modo a atender aproximadamente 200 famílias até que não mais haja qualquer impedimento de retorno das famílias beneficiadas às suas residências originais; ou até que seja provido novo atendimento habitacional às famílias beneficiadas, o que ocorrer primeiro”.

Pelo exposto, entendem os Membros desta Comissão Permanente, que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 18 de maio de 2.010

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Presidente

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Vice-Presidente

Ver. MARCIO PASCHOAL GIUDICIO
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 28
457/2010
Protocolo

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI Nº 041/2010 PROCESSO Nº 457/2010.

Por intermédio do Ofício ML nº 022/2010, protocolizado nesta Casa no dia 10 de maio de 2010, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbana - CDHU.

Acompanha a presente propositura minuta do termo de convênio entre a CDHU e o Município de Diadema.

O objetivo da propositura, consubstanciado no termo de convênio acima referido é o assegurar a concessão, pela CDHU, de benefício eventual denominado Auxílio-Moradia Emergencial - AME, no valor de R\$ 175,00 por família, com recursos da Secretaria de Estado da Habitação e/ou da Secretaria de Estado de Assistencial e Desenvolvimento Social, bem como do pagamento de uma prestação única, no valor de R\$ 1.000,00 aos beneficiários do Auxílio Moradia Emergencial, com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para famílias desabrigadas, conforme relação fornecida por nosso Município, constante do Anexo I, anexo esse que infelizmente não acompanha o presente projeto de lei.

O Município de Diadema, em contrapartida, obriga-se a contribuir, mensalmente, com a quantia de R\$ 175,00 para cada família beneficiada com o Auxílio Moradia Emergencial, mediante repasse de recursos financeiros oriundos do Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia, consignados no orçamento da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Não haverá contrapartida pelo Município de Diadema, relativamente à prestação única, no valor de R\$ 1.000,00.

Ressalte-se que os benefícios concedidos pela Lei Municipal nº 2.884, de 17 de junho de 2009, que instituiu



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 29
457/2010
Protocolo

em nosso Município o Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia, serão mantidos nas condições em que foram estabelecidas, podendo, também, ser adaptados à presente Lei.

O convênio de que trata a presente proposição vigorará pelo prazo de seis meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, de comum acordo entre as partes.

Quanto ao aspecto econômico, este Assessor nada tem a opor à aprovação do presente projeto de lei, tendo em vista que as despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Isto posto, é este Assessor favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 041/2010, na forma como se encontra redigido.

É o PARECER.

Diadema, 18 de maio de 2010.


Econ. Antonio Jannetta
Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 30
457/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 041/2010

PROCESSO Nº 457/2010

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVENIO COM A CDHU

RELATOR: VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 041/2010, Ofício ML. 022/2010, protocolizado nesta Casa no dia 10 de maio último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbana – CDHU, visando apoiar a divulgação, o acompanhamento e a execução do Programa Estadual “ Novo Começo”, instituído pelo Decreto Estadual nº 55.432/10.

Acompanha o presente projeto de lei, Minuta do Termo de Convênio a ser celebrado entre as partes.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

Cuida-se de projeto de lei que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo celebrar convênio com a CDHU, com vistas a apoiar a divulgação, o acompanhamento e a execução do Programa Estadual “ Novo Começo”, instituído pelo Decreto Estadual 55.432/2010, que deverá ser firmado nos termos da Minuta que acompanha o projeto de lei em apreço.

Trata-se, na verdade de se promover ações articuladas entre a CDHU e o Município de Diadema, objetivando assegurar a concessão pela CDHU de benefício eventual denominado Auxílio-Moradia Emergencial, no valor de R\$ 175,00 por família beneficiada, bem como prestação única, no importe de R\$ 1.000,00 às famílias cuja residência foi totalmente invadida pelas águas ou destruída pelas chuvas.

Para cada família beneficiada com o Auxílio-Moradia Emergencial nosso Município compromete-se a oferecer, a título de contrapartida, o valor de R\$ 175,00, de forma que somado ao idêntico valor repassado pela CDHU totalizará a quantia de R\$ 350,00, estando previsto o atendimento de, aproximadamente 200 famílias.

A prestação única de R\$ 1.000,00 é de responsabilidade exclusiva do Estado.

Saliente-se que o Auxílio Moradia Emergencial será suspenso, a qualquer tempo se for dada solução habitacional definitiva por qualquer das esferas de Governo para família beneficiária e se esta família obtiver autonomia financeira.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 31
457/2010
Protocolo

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que vem ao encontro do interesse público que assumiu a responsabilidade de remover todas as famílias cujas moradias foram interditadas pela Defesa Civil do Município, em razão das fortes chuvas ocorridas em janeiro último. Assim, o convênio a ser firmado aliado ao Programa Municipal denominado "Auxílio-Moradia" permitirá somar esforços orçamentários para atender cerca de 200 famílias, até que não mais haja qualquer impedimento de retorno das famílias às suas residências originais, ou até que seja provido novo atendimento habitacional.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o parecer do Senhor Assessor Técnico Especial desta Casa, que se posicionou favoravelmente à aprovação do projeto de lei em comento, face a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, para ocorrer as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 041/2010, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2010

VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES

Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 041/2010, OF. ML. Nº 022/2010, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbana - CDHU, visando garantir a concessão pela referida Companhia de benefício eventual denominado Auxílio-Moradia Emergencial e o pagamento de prestação única no valor de R\$ 1.000,00 aos beneficiários do Auxílio-Moradia Emergencial.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que o convênio a ser firmado vigorará pelo prazo de seis meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, de comum acordo, desde que não tenham cessado os eventos de natureza grave ou não haja qualquer impedimento de retorno das famílias beneficiadas às suas residências, ou, ainda, não tenha sido provido novo atendimento habitacional.

A renovação do convênio fica condicionada, ainda, ao oferecimento de terreno pelo nosso Município à CDHU e a Defesa Civil revalidar os laudos de interdição.

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ QUEIRÓZ NETO
(Vice-Presidente)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)

ITEM

III



PROJETO DE LEI Nº 043/2010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. -02-
453/2010
Protocolo

COMISSÃO DE PRAZO
Processo nº 453/2010
Gabinete do Prefeito 14 maio - 2010
Término: 27 junho - 2010
Prazo: 45 dias

Relatório Encarregado

PROC. Nº 453/2010
Diadema, 13 de maio de 2010
A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

OF. ML Nº 024/2010

DATA 13/05/2010

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei Municipal n.º 2.949, de 24 de fevereiro de 2010, que concede subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema, e dá outras providências correlatas.

O inciso II do artigo 2º da Lei n.º 2.949/10, dispõe que a subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema será entregue no primeiro dia útil de agosto de 2010. Todavia, em virtude de inúmeras situações ligadas a realização dos campeonatos amadores de futebol em nossa cidade, estamos propondo que a referida data seja alterada para o 1º dia útil de junho de 2010.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o art. 52, **caput**, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo Sr.
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Diadema-SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Enc. a

SAJUL para encaminhamento -

13 MAI 2010

PRESIDENTE

13/05 13/05/2010 09:27:26 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 043, 2010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

No. -03-
459/2010
Protocolo

PROC. Nº 459/2010

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 13 DE MAIO DE 2010

CONTROLE DE TRAVO
Processo nº: <u>459/2010</u>
Início: <u>14 maio 2010</u>
Término: <u>27 junho 2010</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado

ALTERA dispositivo da Lei Municipal n.º 2.949, de 24 de fevereiro de 2010, que concede subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema, e dá outras providências correlatas.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica alterada a redação do inciso II do artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.949, de 24 de fevereiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I.....

II. R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a partir do primeiro dia útil de junho de 2010.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

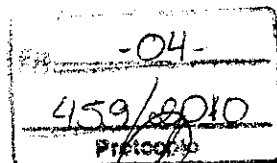
Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de maio de 2010

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

Lei Ordinária Nº 2949/10, de 24/02/2010



Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 3710
Mensagem Legislativa: 110
Projeto: 710

CONCEDE SUBVENÇÃO SOCIAL À LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. (NO VALOR DE R\$ 180.000,00).

LEI MUNICIPAL Nº 2.949, DE 24 FEVEREIRO DE 2010
(PROJETO DE LEI Nº 007/2010)
(nº 001/2010, na origem)
Data de publicação: 25 de fevereiro de 2010

CONCEDE subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema, e dá outras providências correlatas.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, para o exercício de 2010, subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Art. 2º - A subvenção de que trata esta Lei, será entregue à entidade beneficiária em 02 (duas) parcelas, na seguinte conformidade:

- I. R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no último dia útil do mês de fevereiro de 2010; e
- II. R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no primeiro dia útil de agosto de 2010.

§ 1º - A entrega do valor de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à apresentação de comprovante de que tenham sido prestadas as contas de todas as subvenções recebidas nos anos anteriores.

§ 2º - A entidade beneficiária deverá prestar contas do valor recebido, até o dia 31 de dezembro de 2010.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada no Orçamento-Programa de 2010, no programa de trabalho: 27.812.003.2.020 – elemento 33 50.43 (subvenção social).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 12 de fevereiro de 2010.

(aa.) MARIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	05
	459/2010
	Protocolo

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIRO, COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 043/2010, PROCESSO Nº 459/2010.

Via Ofício M.L. nº 024/2010, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação plenária, Projeto de Lei de sua autoria, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.949, de 24 de fevereiro de 2010, que concede subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema.

A alteração incide no inciso II do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.949/2010, para o fim de antecipar o pagamento da segunda parcela da subvenção concedida à Liga de Futebol Amador de Diadema.

Realmente, está previsto no referido inciso e artigo que a subvenção à Liga será entregue no primeiro dia útil de agosto de 2010. Altera-se a redação para possibilitar a entrega da quantia de R\$ 80.000,00 a partir do primeiro útil de junho do exercício em curso.

Quanto ao aspecto econômico, este Assessor nada tem a opor à aprovação de Projeto de Lei em comento, eis que não se trata, propriamente, de assunção de nova despesa ou de seu aumento e sim de se antecipar em sessenta dias a data do cumprimento da obrigação consistente em repasse de subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema.

Isto posto, é este Assessor favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 043/2010, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 14 de maio de 2010.


Econ. ANTONIO JANNETTA
Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>06</u>
<u>459/2010</u>
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 043/2010

PROCESSO Nº 459/2010

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.949/2010

RELATOR: VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCADO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 043/2010, Ofício ML. 024/2010, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.949, de 24 de fevereiro de 2010, que concede subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

Cuida-se de projeto de lei que dispõe sobre a alteração do inciso II do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.949/2010 para se possibilitar a antecipação do repasse da quantia de R\$ 80.000,00 à Liga de Futebol Amador de Diadema, a título de subvenção social.

Com efeito, a Lei acima referida previa a entrega da segunda parcela da subvenção social, no importe de R\$ 80.000,00, no primeiro dia útil de agosto de 2010.

Altera-se a referida Lei para se possibilitar o repasse da referida quantia a partir do primeiro dia útil de junho do exercício fluente.

A antecipação foi solicitada pelo ilustre Presidente da Liga de Futebol de Diadema para fazer frente às despesas decorrentes da realização de vários campeonatos amadores em pleno andamento, como é o caso dos campeonatos da primeira e segunda divisão de futebol

Logo, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o parecer do Senhor Assessor Técnico Especial desta Casa, que se posicionou favoravelmente à aprovação do projeto de lei em comento, tendo em vista que não há criação de nova despesa, nem mesmo aumento, mas mera antecipação de entrega de subvenção social.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 07
459/2010
Protocolo

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 043/2010, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2010.

VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 043/2010, OF. ML. Nº 24/2010, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.949/2010 que concede subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema.

A alteração do inciso II do artigo 2º da aludida Lei tem por objetivo antecipar a entrega à Liga da quantia de R\$ 80.000,00 correspondente à segunda parcela da subvenção deste ano.

Sala das Comissões, data supra.


VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice-Presidente)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 10
459/2010
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 043/10 (Nº 024/10, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 459/10

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, alterando dispositivo da Lei Municipal nº 2.949, de 24 de fevereiro de 2.010, que concedeu subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema, e dando outras providências.

A legislação em vigência estabelece que a segunda parcela da subvenção, no valor de R\$ 80.000,00, será entregue à beneficiária no primeiro dia útil de agosto de 2.010.

Pretende o Autor, que referido repasse seja feito a partir do primeiro dia útil de junho de 2.010.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor alega que a antecipação do repasse está sendo proposta em razão de “inúmeras situações ligadas à realização dos campeonatos amadores de futebol em nossa cidade”.

O artigo 17, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar a concessão de auxílios e subvenções.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	11
	459/2010
Protocolo	

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 18 de maio de 2.010.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. LAURO MICHELS

Ver^a REGINA GONÇALVES



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 13
459/2010
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 043/2010

PROCESSO Nº 459/2010

Apresentou o Chefe do Executivo o presente projeto de lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 2.949, de 24 de fevereiro de 2010, que concede subvenção social à Liga de Futebol Amador de Diadema, e dá outras providências.

O inciso II do art. 2º da Lei 2.949/2010 dispõe sobre o pagamento da segunda parcela da subvenção no primeiro dia útil de agosto de 2010. A alteração pleiteada é que seja para primeiro dia útil de junho de 2010.

Em sua mensagem legislativa o autor informa que “ em virtude de inúmeras situações ligadas a realização dos campeonatos amadores de futebol em nossa cidade, estamos propondo que a referida data seja alterada para o dia 1º dia útil de junho de 2010”.

Pelo exposto, entendem os Membros desta Comissão Permanente, que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 18 de maio de 2010

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Presidente

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Vice-Presidente

Ver. MARCIO PASCHOAL GIUDICIO
Membro

ITEM IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig. - 02 -
019/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 006 /010

PROCESSO N° 019 /010

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

04 FEV 2010 / 20

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Conselheiro Tutelar, e dá outras providências.

A Vereadora MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1° - O Dia do Conselheiro Tutelar, instituído pela Lei Federal nº 11.622, de 19 de dezembro de 2.007, será comemorado, anualmente, no âmbito do Município de Diadema, no dia 18 de novembro, passando a fazer parte do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

ARTIGO 2° - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

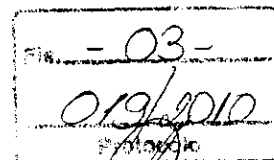
Diadema, 01 de fevereiro de 2.010.


Verª MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, é marco na história da luta em defesa dos direitos humanos. Mencionada lei brasileira é uma das mais avançadas do mundo.

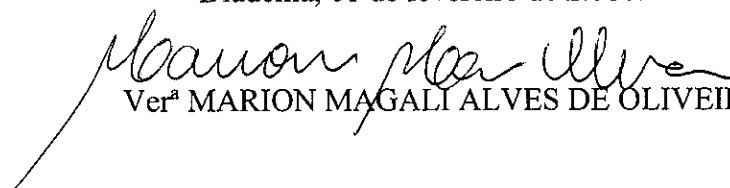
O Estatuto da Criança e do Adolescente coloca para a sociedade a noção de que a criança e o adolescente são cidadãos. E, por estarem em fase importante e delicada de desenvolvimento e formação, precisam de atenção especial.

O Conselho Tutelar é fundamental para que o Estatuto cumpra seu papel em prol dos avanços sociais do nosso país.

É importante a criação do Dia Municipal do Conselheiro Tutelar, pois, assim, estaremos estabelecendo uma data de reflexão e debate sobre o papel transformador do Estatuto da Criança e do Adolescente e da luta dos conselheiros tutelares na busca da garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes e de uma nova sociedade, que respeite nossas crianças e adolescentes, construindo uma realidade mais justa e igualitária.

A data sugerida acompanha decisão do Congresso Nacional de Conselheiros Tutelares, ocorrida em 18 de novembro de 2.001, oportunidade em que deliberaram que referida data seria referencial para a categoria.

Diadema, 01 de fevereiro de 2.010.


Verª MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA

ITEM

V



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 036/2010.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 04 -
400/2010
Projeto

PROC. Nº 400/2010

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 20 DE ABRIL DE 2010

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 2.835, de 22 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes de ensino superior e dá outras providências.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI :

Art. 1º. Fica alterado o §2º, do art. 1º da Lei Municipal n.º 2.835, de 22 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º

§2º. A realização de estágio far-se-á somente com alunos que estiverem cursando a partir do 2º(segundo) ano ou 3º (terceiro) semestre dos estabelecidos para o curso superior correspondente, ou do curso tecnológico.

§3º

§4º

§5º”

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art.3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 20 de abril de 2010

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 02 -
054/2010
Projeto

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

 11 FEB 2010

 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 011/010
PROCESSO Nº 054/10

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2.007, que dispôs sobre a Política Municipal de Gestão Ambiental, e deu outras providências.

A Vereadora REGINA GONÇALVES, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Os incisos IV e XV do artigo 11 da Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2.007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 11 -

IV – o Plano de Gestão Ambiental de Diadema – PGA, como o norteador das ações de gestão e saneamento ambiental do Município, conforme artigos 18 a 23 desta Lei;

XV – o cadastro técnico de atividades e o Sistema de Informações Ambientais, conforme artigo 71 desta Lei”.

ARTIGO 2º - O inciso II do artigo 81 da Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 81 -

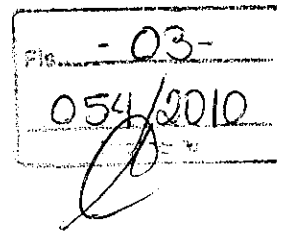
II – multa de 100 (cem) a 200.000 (duzentas mil) UFD;

.....”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 3º - Ficam acrescidos à Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2.007, os seguintes artigos:

“ARTIGO 85-A – O Termo de Compromisso Ambiental – TCA – é um instrumento com força de título executivo extrajudicial, que tem como objetivo precípua a interrupção, prevenção, compensação ou recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco efetivo ou potencial à integridade ambiental, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas, operacionais e administrativas estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente, as quais deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator, em relação à atividade degradadora a que deu causa, sob pena de cominações pelo seu não cumprimento, de modo a prevenir, cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente ou ajustar-se às disposições legais e regulamentares.

PARÁGRAFO 1º - Os compromissos de compensação ambiental ou de ajustamento de conduta deverão ser firmados por meio de Termo de Compromisso Ambiental.

PARÁGRAFO 2º - Cabe ao Secretário de Meio Ambiente firmar o Termo de Compromisso Ambiental, bem como atestar seu integral cumprimento, ouvidas as unidades técnicas competentes, podendo ser delegadas tais atribuições.

PARÁGRAFO 3º - O requerimento de celebração de Termo de Compromisso Ambiental será formulado pelo infrator ou seu representante legal ou, nos casos cabíveis, proposto pela Secretaria de Meio Ambiente”.

“ARTIGO 85-B – A inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Compromisso Ambiental ensejará a execução judicial das obrigações dele decorrentes, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie”.

“ARTIGO 85-C – A celebração do Termo de Compromisso Ambiental não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada 01 (um) ano, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A assinatura do Termo de Compromisso Ambiental implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente, nos casos de conversão de multa”.

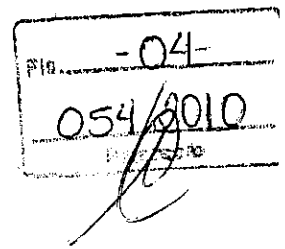
“ARTIGO 85-D – O Termo de Compromisso Ambiental deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas obrigatórias, sem prejuízo da formulação de outras que se fizerem necessárias:

I – nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



II – prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 15 (quinze) dias e o máximo de 03 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III – descrição detalhada de seu objeto, obrigações, condicionantes, restrições, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e/ou serviços exigidos, com metas a serem atingidas, entre outras;

IV – multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

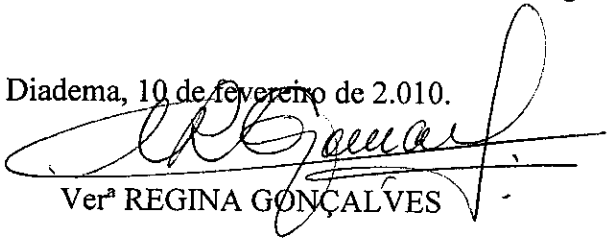
V – foro competente para dirimir litígios entre as partes;

PARÁGRAFO 1º - O Termo de Compromisso Ambiental poderá conter cláusulas relativas às sanções aplicadas em decorrência de autuações por infração ambiental.

PARÁGRAFO 2º - Os Termos de Compromisso Ambiental deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato”.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de fevereiro de 2010.


Verª REGINA GONÇALVES

JUSTIFICATIVA

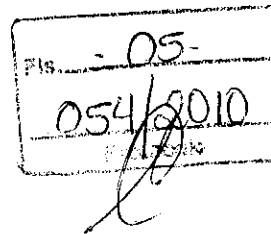
O presente Projeto de Lei tem por objetivo modificar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2.007, para adequá-la à prática utilizada por vários municípios, inclusive no ABC.

Assim sendo, alteramos o inciso II do artigo 81, que estabelece um valor máximo de multa muito abaixo do teto estabelecido pela norma geral federal (Lei Federal nº 9.605/98, artigo 75), que é de R\$ 50.000.000,00. O valor também é bem menor daqueles praticados por outros municípios, como, por exemplo, Guarulhos, na Grande São Paulo, que teve



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

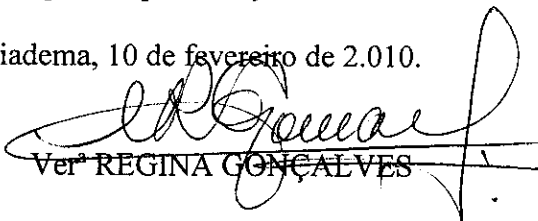


como parâmetro a Lei Federal. Portanto, cabe-nos elevar este valor, a fim de compatibilizá-lo com as infrações de natureza gravíssima.

Em várias passagens da Lei Municipal nº 2.597/07, faz-se referência ao Termo de Compromisso Ambiental, porém, visando dar maior força jurídica a este instrumento, convém explicitar algumas especificidades deste Termo, sobretudo seu caráter de título executivo extrajudicial, a fim de amenizar e corrigir a tempo degradações ao meio ambiente.

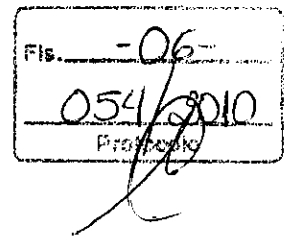
Diante do exposto, propomos as presentes alterações, que contam com o apoio dos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente, como forma de atualizar, adequar e melhorar a aplicação desta Lei em prol da preservação do nosso meio ambiente.

Diadema, 10 de fevereiro de 2010.


Verª REGINA GONÇALVES

Lei Ordinária Nº 2597/07, de 03/01/2007

Autor: MARIA REGINA GONCALVES
Processo: 51306
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 5306



DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 2.597, DE 03 DE JANEIRO DE 2007.

(PROJETO DE LEI Nº 053/06)

Autora: Vereadora Maria Regina Gonçalves

DISPÕE sobre Política Municipal de Gestão Ambiental e dá outras providências.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - A Política Municipal de Gestão Ambiental de Diadema tem como objetivos manter o equilíbrio ambiental, buscando o desenvolvimento sustentado, e fornecer diretrizes às ações do poder público e da coletividade, visando à proteção, conservação e recuperação da qualidade e da salubridade ambiental, sendo direito de todos os cidadãos exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo 1º - A Política Municipal de Gestão Ambiental de Diadema será exercida de forma autônoma pelo município, em consonância com o disposto na legislação brasileira, respeitadas as competências da União e do Estado.

Parágrafo 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Desenvolvimento Sustentado como a condição de atendimento às necessidades de recursos da atual geração, quaisquer que sejam eles, sem comprometer o direito de acesso das futuras gerações aos mesmos ou a recursos semelhantes;

II - Qualidade Ambiental como as características dos bens naturais, considerando seus benefícios e seus serviços prestados à sadia qualidade de vida da população;

III - Salubridade Ambiental como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem estar dos cidadãos;

IV - Saneamento Ambiental como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade

ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem de águas, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais obras e serviços especializados;

V – Bens Naturais como todo o conjunto de recursos naturais protegidos pela legislação brasileira, os seres vivos e suas inter-relações.

VI - Saneamento Básico como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem de águas e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores de doenças;

Artigo 2º - Para o pleno estabelecimento da Política Municipal de Gestão Ambiental, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - a melhoria contínua da qualidade ambiental;
- II - o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais à qualidade ambiental;
- III - a prevalência do interesse público;
- IV - o combate à miséria e seus efeitos;
- V - a transdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- VI - a educação ambiental como mobilizadora da sociedade;
- VII - a participação efetiva da sociedade nos processos de decisão e na defesa do meio ambiente, através dos canais de participação;
- VIII - a articulação e a integração entre a política ambiental e as demais políticas setoriais na esfera local, garantindo o envolvimento de todas as unidades da administração pública municipal, além dos demais poderes constituídos;
- IX - a articulação e a integração entre as políticas de competência da União, do Estado e dos demais municípios;
- X - o uso racional dos recursos naturais;
- XI - a identificação e caracterização dos recursos naturais do município, visando o atendimento do inciso anterior;
- XII
 - a mitigação e minimização dos impactos ambientais, com o estímulo à produção responsável;
- XIII - a recuperação do dano ambiental, independentemente do ressarcimento e da obediência às sanções previstas em lei;
- XIV - o incentivo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico direcionados para o uso racional, proteção, monitoramento e recuperação dos recursos ambientais e dos níveis adequados de salubridade ambiental;
- XV - a indicação e a destinação de recursos financeiros administrados pelo Município para aplicação segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente;
- XVI - o disciplinamento do uso e exploração dos recursos hídricos;
- XVII - a universalização dos serviços de saneamento ambiental e a garantia de acesso aos mesmos.

CAPÍTULO II DO INTERESSE LOCAL

Artigo 3º - Para o cumprimento do disposto na Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente e ao Saneamento Ambiental, considera-se como relevante e de interesse local:

- I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
- II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;
- III - a redução dos impactos ambientais através da busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil;

IV - a adoção de processo contínuo de planejamento;

V - a adoção de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

VI - a adoção de normas, critérios e padrões de qualidade e de emissão, em consonância com a legislação ambiental brasileira;

VII - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

VIII - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental definidas em legislação municipal complementar;

IX - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

X - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;

XI - o acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

XII - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;

XIII - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;

XIV - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XV - a drenagem e a destinação final das águas;

XVI - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XVII - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;

XVIII - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

XIX - Monitoramento de águas subterrâneas visando a manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Artigo 4º - Ao Município de Diadema, no exercício de sua competência constitucional, cabe mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos e a participação da população na execução dos objetivos e interesses estabelecidos nessa lei, devendo para tanto:

I - planejar, desenvolver estudos e ações visando à promoção, conservação, preservação, recuperação, vigilância e melhoria da qualidade e da salubridade ambientais;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;

III - elaborar e implementar programas, planos e projetos de saneamento básico e de conservação e proteção ao meio ambiente;

IV - regulamentar e fiscalizar os serviços de saneamento ambiental prestados diretamente pelo Município ou através de concessões;

V - planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água para quaisquer finalidades, esgotamento sanitário, drenagem de águas e coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;

VI - elaborar e coordenar a implementação de programas de educação ambiental;

VII - editar normas e padrões de controle ambiental e de saneamento básico, buscando compatibilizar qualidade e salubridade ambientais e desenvolvimento econômico;

VIII - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

IX - definir áreas prioritárias de ação governamental visando à melhoria da qualidade e salubridade ambientais;

X - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de

mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, do patrimônio cultural e áreas de interesse turístico;

XI - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

XII - estabelecer formas de cooperação com outros municípios da Região Metropolitana de São Paulo, com o Estado ou demais entidades do governo para o planejamento, execução e operação de ações em saneamento ambiental de interesse comum a essas esferas.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL

Artigo 5º - Para organizar e coordenar as ações da Política Municipal de Gestão Ambiental fica instituído o Sistema Municipal de Gestão do Meio Ambiente - SIGMA.

Parágrafo 1º - O SIGMA fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

Parágrafo 2º - O SIGMA concorrerá para garantir a todos, níveis crescentes de qualidade ambiental, tendo o dever de defender, proteger e conservar os recursos naturais para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo 3º - O SIGMA será coordenado pelo Prefeito Municipal e composto pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA - como órgão consultivo e deliberativo;

II - Secretaria do Meio Ambiente como órgão técnico e executivo;

III - Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA - como órgão financeiro.

Parágrafo 4º - A Secretaria do Meio Ambiente é o órgão municipal parte integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com o Artigo 6º da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Artigo 6º - Cabe à Secretaria do Meio Ambiente implementar os objetivos e instrumentos da Política Municipal de Gestão Ambiental, em complemento ao disposto na Lei Orgânica do Município, competindo-lhe:

I - propor, executar e coordenar, direta ou indiretamente, a Política Municipal de Gestão Ambiental do Município de Diadema;

II - elaborar o Plano de Gestão Ambiental de Diadema - PGA e submetê-lo à discussão e aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

III - estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e emissão de poluentes relativos à poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;

IV - realizar o licenciamento ambiental renovável das atividades potencialmente poluidoras, controlar sua instalação e funcionamento, exercer o controle e a fiscalização;

V - incentivar, colaborar e participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível Federal, Estadual e Regional, através de ações comuns, convênios e consórcios;

VI - desenvolver atividades de fomento da melhoria contínua da qualidade ambiental, por meio de estabelecimento de políticas de cooperação com a iniciativa privada, particularmente com os empreendedores que utilizam os recursos naturais, com as organizações não governamentais e instituições de ensino e pesquisa;

VII - acionar órgãos estaduais ou federais de controle ambiental quando for necessário, bem como o Ministério Público;

VIII - normatizar o uso e manejo dos recursos naturais e estabelecer normas e regulamentos para a gestão das unidades de conservação e outras áreas protegidas;

IX - promover a conscientização para a proteção do meio ambiente e da qualidade de vida, através da educação ambiental;

X - elaborar e coordenar as ações de educação ambiental em todas as instâncias;

XI - estimular a participação comunitária no planejamento, implementação e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;

XII - incentivar o desenvolvimento, a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XIII - realizar auditorias ambientais;

XIV - coordenar a elaboração e revisão de Planos Diretores relacionados a sua esfera de competência;

XV - celebrar convênios, contratos ou acordos específicos com entidades públicas ou privadas para desenvolver as atividades sob sua responsabilidade de maneira a atender às demandas da comunidade;

XVI - calcular, definir e cobrar tarifas, taxas e preços públicos referentes à prestação dos serviços sob sua esfera de competência, bem como arrecadar e contabilizar as receitas provenientes dessas cobranças;

XVII - gerenciar os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA;

XVIII - aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos;

XIX - elaborar projetos que enfoquem a formação de consciência ecológica do cidadão.

Artigo 7º - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, como parte integrante do SIGMA, com a finalidade de estudar, propor, deliberar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, a implementação de diretrizes das políticas governamentais para a gestão e o saneamento ambiental e sobre o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, os recursos em processos administrativos e normas e padrões relativos ao saneamento básico e ao meio ambiente.

Artigo 8º - Compete ao COMDEMA, sem prejuízo das demais competências estabelecidas em lei:

I - propor diretrizes, avaliar e acompanhar a implementação da Política Municipal de Gestão Ambiental;

II - discutir e aprovar o Plano de Gestão Ambiental de Diadema - PGA;

III - fiscalizar a correta aplicação dos recursos financeiros e a qualidade dos serviços prestados à população pela Secretaria do Meio Ambiente;

IV - estudar os problemas ligados à gestão e ao saneamento ambiental e propor ações destinadas à preservação e melhoria da qualidade ambiental;

V - colaborar na elaboração dos planos e programas de desenvolvimento municipal e em projetos de lei que serão suporte da Política Municipal de Gestão Ambiental;

VI - estudar e propor normas técnicas e legais e procedimentos visando à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII - opinar nas questões de uso e ocupação dos espaços territoriais de acordo com limitações e condicionantes ambientais, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental;

VIII - avaliar as solicitações de licenciamento ambiental para os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como daquelas capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental a partir da análise dos pareceres técnicos dos Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

IX - propor a criação de Unidades de Conservação, bem como diretrizes de sua preservação, além de acompanhar sua implantação, planejamento e gestão.

X - articular a integração das ações de interesse ambiental desempenhadas por órgãos de caráter regional;

XI - opinar sobre os planos e projetos públicos e privados que, direta ou indiretamente afetem o meio ambiente, podendo solicitar, sempre que necessário, maiores informações dos interessados;

XII - propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

XIII - publicar os relatórios sobre a situação de salubridade ambiental do Município;

XIV - elaborar e fazer cumprir seu estatuto e seu regimento interno;

XV - propor auditorias ambientais.

Parágrafo Único - Fica garantido ao COMDEMA o acesso a todas as informações necessárias ao desempenho de suas funções que deverão ser fornecidas pela Secretaria do Meio Ambiente sempre que solicitadas.

Artigo 9º - O COMDEMA é paritário e sua formação será dada por lei municipal.

Artigo 10 - Os membros do COMDEMA terão mandato de dois anos a contar da data da publicação da nomeação, de acordo com o estabelecido em lei municipal.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL

Artigo 11 - São instrumentos da Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental:

- I - o COMDEMA, como órgão consultivo e deliberativo;
- II - o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, como instrumento de gestão financeira, que atuará conforme definido em lei municipal;
- III - a Secretaria do Meio Ambiente como órgão técnico e executivo;
- IV - o Plano de Gestão Ambiental de Diadema - PGA, como o norteador das ações de gestão e saneamento ambiental do Município, conforme Artigo ___ desta Lei;
- V - a educação ambiental;
- VI - o zoneamento ambiental;
- VII - o conjunto de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade e ambiental;
- VIII - o licenciamento ambiental renovável, o controle e a adequação de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras ou poluidoras;
- IX - as fiscalizações ambiental e sanitária e as penalidades administrativas;
- X - a avaliação de impactos ambientais e as análises de riscos;
- XI - o Plano Diretor, as leis de parcelamento, uso e ocupação do solo e demais instrumentos de controle do desenvolvimento urbano;
- XII - os incentivos à criação ou absorção e desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à melhoria da qualidade ambiental;
- XIII - a criação de unidades de conservação e áreas protegidas;
- XIV - os programas e projetos de controle de impacto ambiental realizados pelo Poder Público em parceria com a iniciativa privada ou sociedade civil organizada;
- XV - o cadastro técnico de atividades e o Sistema de Informações Ambientais, conforme Artigo ___ desta Lei.

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FUMMA

Artigo 12 - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, como parte integrante do SIGMA, com o objetivo de concentrar recursos para projetos de interesse ambiental.

Artigo 13 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente as descritas na legislação pertinente.

Artigo 14 - A gestão do Fundo será realizada por um Conselho Gestor que terá como finalidade a aplicação dos recursos e prestação de contas.

Parágrafo Único - O Conselho Gestor do FUMMA deverá, sempre que solicitado, dar ciência ao COMDEMA das receitas destinadas ao Fundo.

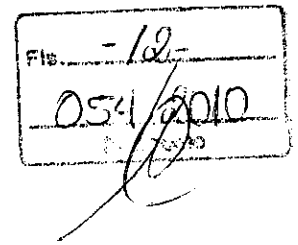
Artigo 15 - A composição do Conselho Gestor do FUMMA será dada por lei municipal.

Artigo 16 - É competência do Conselho Gestor do FUMMA, sem prejuízo das demais competências estabelecidas em lei:

- I - estabelecer normas e diretrizes para gestão do Fundo;
- II - aprovar operações de financiamento;
- III - encaminhar o relatório anual de atividades desenvolvidas ao COMDEMA;
- IV - prestar contas da Gestão do Fundo ao COMDEMA, na forma prevista em leis e regulamentos.

Artigo 17 - Os recursos do FUMMA serão aplicados, sem prejuízo das demais determinações estabelecidas em lei, no desenvolvimento, remuneração e fomento de:

- I - programas de proteção, conservação, manutenção e recuperação da qualidade ambiental;
- II - atividades ligadas à defesa do Meio Ambiente;
- III - pesquisas de processos tecnológicos destinados à melhoria da qualidade ambiental;
- IV - atividades educativas e de mobilização da sociedade civil organizada no processo de defesa do meio ambiente e da salubridade ambiental;
- V - proteção e conservação dos recursos naturais;



VI - capacitação técnica dos Recursos Humanos;

VII - investimentos e custos de operação e manutenção das atividades de gestão ambiental;

VIII - serviços de assessoria técnica para a implementação de programas ambientais.

CAPÍTULO II DO PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL DE DIADEMA

Artigo 18 - Fica instituído o Plano de Gestão Ambiental de Diadema - PGA, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Artigo 19 - O PGA terá duração de quatro anos e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diagnóstico sócio-ambiental contendo avaliação e caracterização da situação de salubridade ambiental do município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais de uso e ocupação do solo e outros de impactos regionais;

II - objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;

III - estabelecimento de metas de curto e médio prazos;

IV - identificação e busca da superação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;

V - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VI - cronograma de execução das ações formuladas;

VII - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;

VIII - programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento ambiental, em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos do Município.

Artigo 20 - O PGA deverá ser atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios de salubridade ambiental do município.

Parágrafo Único - Os relatórios referidos no caput deste Artigo deverão ser apresentados pelo COMDEMA, reunidos sob o título de "Diagnóstico Situacional de Salubridade Ambiental de Diadema".

Artigo 21 - O "Diagnóstico Situacional de Salubridade Ambiental de Diadema", conterá, dentre outros:

I - avaliação da salubridade ambiental do município;

II - avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Gestão Ambiental de Diadema;

III - proposição de possíveis ajustes dos programas, projetos e ações e das necessidades financeiras previstas;

IV - as decisões tomadas pelo COMDEMA, previstas nesta Lei e em seus regulamentos.

Parágrafo Único - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

Artigo 22 - O PGA, aprovado pelo COMDEMA, será encaminhado ao executivo municipal, que o divulgará sob a forma de decreto.

Artigo 23 - Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do PGA deverão constar do Plano Plurianual de Investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município.

TÍTULO III DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DE GESTÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DO SANEAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM DE ÁGUAS

054/2010
PROJETO

Artigo 24 - A execução de medidas de saneamento básico residencial, comercial e industrial, essenciais à salubridade ambiental, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo, que para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de qualquer atividade, ficam obrigados ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações e interdições ditas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Artigo 25 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar-se contaminação dos recursos naturais.

Artigo 26 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, bem como sua ligação às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

Artigo 27 - É obrigação do proprietário do imóvel a execução e manutenção de adequadas instalações residenciais, comerciais ou industriais ou qualquer outra para armazenamento, distribuição e abastecimento de água, esgotamento de efluentes líquidos e drenagem de águas, cabendo ao usuário do imóvel sua necessária conservação.

Artigo 28 - A drenagem de águas pluviais é parte integrante do sistema de saneamento ambiental, fundamental para o funcionamento da cidade, considerando-se a rede hidrográfica do município como bens naturais e de interesse público.

Parágrafo Único - A manutenção das funções de drenagem dos cursos d'água é obrigação de todos, devendo o Poder Público garantir as condições de escoamento das águas pluviais e de equilíbrio ambiental, dentro de suas competências e limitações.

SEÇÃO II DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 29 - Para efeito desta Lei, entende-se que:

I - Resíduos sólidos são todos aqueles que resultam das atividades humanas em sociedade e que se apresentam nos estados sólidos, semi-sólidos ou líquidos não passíveis de tratamento convencional;

II - Resíduos perigosos são aqueles que em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectantes possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;

III - Resíduos industriais são aqueles provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como, os provenientes das atividades de mineração, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio e administração das indústrias;

IV - Resíduos de serviços de saúde são aqueles provenientes de atividades de natureza médico-assistencial, de centros de pesquisa e de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, farmácias e drogarias, laboratórios de análises clínicas, consultórios médicos e odontológicos, hospitais e clínicas médicas e outros prestadores de serviços de saúde, que requeiram condições especiais quanto ao acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, por apresentarem periculosidade real ou potencial à saúde humana, animal, e ao meio ambiente.

Artigo 30 - A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes etapas, garantindo-se a observância do disposto em legislação própria:

I - a prevenção da poluição ou redução da geração dos resíduos na fonte;

II - a minimização dos resíduos gerados;

III - o adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional dos resíduos;

IV - a recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;

V - o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;

VI - a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes;

VII - a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos.

Artigo 31 - É expressamente proibido as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

I - o lançamento "in natura" a céu aberto;

PROJ. Nº 054/2010
PROPOSTA Nº 161

II - a queima a céu aberto;

III - o lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas em mananciais e suas áreas de drenagem;

IV - a disposição em terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;

V - o lançamento em sistemas de rede de drenagem de águas pluviais, de esgotos, bueiros e assemelhados;

VI - o armazenamento em edificação inadequada;

VII - a utilização para alimentação humana, e;

VIII - a utilização para alimentação animal e adubação orgânica em desacordo com a regulamentação específica.

§ 1º - Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere a acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, devendo atender obrigatoriamente aos dispositivos legais que regem a matéria.

§ 2º - Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos industriais, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere a acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, devendo atender obrigatoriamente aos dispositivos legais que regem a matéria.

Artigo 32 – O Poder Público, através de norma legal, poderá estabelecer zonas urbanas, onde a separação e seleção de resíduos sólidos deverão ser efetuadas em nível residencial, comercial ou de prestação de serviços, para posterior coleta seletiva.

SEÇÃO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS

Artigo 33 - Os resíduos sólidos perigosos, a critério do órgão ambiental competente, deverão sofrer acondicionamento, transporte e tratamento adequados antes de sua disposição final, fixados em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção ambiental.

Parágrafo Único - O transporte de resíduos sólidos perigosos deverá obedecer às exigências e determinações das legislações estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO IV DA ESTRUTURA TARIFÁRIA E TRIBUTÁRIA

Artigo 34 - Serão tributados os serviços prestados pelo órgão ambiental competente, de acordo com a legislação tributária pertinente.

Artigo 35 - Os tributos relativos aos serviços prestados pelo órgão ambiental competente deverão ser fixados previamente pelo Executivo Municipal e entrarão em vigor a partir da data de sua publicação.

CAPÍTULO II DO AR

Artigo 36 - Poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico que, direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente.

Artigo 37 - Cabe ao órgão ambiental competente, no âmbito de sua competência, fiscalizar e controlar a operação dos empreendimentos que possam comprometer a qualidade do ar.

Parágrafo Único - O responsável pela fonte potencial de poluição atmosférica deverá adotar sistemas de controle ou tratamento compatíveis com as determinações do órgão estadual de controle ambiental.

Artigo 38 - O órgão ambiental competente delimitará áreas críticas de poluição atmosférica e determinará a realização de programas de controle nas situações de agravamento da qualidade do ar.

Parágrafo Único - Durante a situação de agravamento, as fontes fixas ou móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas.

CAPÍTULO III DAS FONTES MÓVEIS DE POLUIÇÃO

Artigo 39 - O órgão ambiental competente, em conjunto com o órgão municipal de trânsito, realizará o controle

do nível de emissão de poluentes e de ruído produzidos por veículos automotores ou pela sua carga.

Artigo 40 - As empresas de transporte de carga e/ou passageiros, bem como as empresas com frota própria e os responsáveis pela manutenção da regulação de motores e seus componentes, deverão apresentar informações e dados, necessários para as ações de fiscalização, quando solicitado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único - A critério do órgão ambiental competente poderão ser exigidos testes e ensaios necessários para aferição e comprovação dos serviços de manutenção e regulação realizados.

Artigo 41 - O órgão ambiental competente, conforme critérios e prioridades a serem por ele estabelecidos, poderá exigir que as empresas proprietárias de frotas de veículos apresentem planos de autofiscalização, de modo a evitar a circulação daqueles que apresentarem problemas de manutenção e emissão excessiva de poluentes, sem prejuízo da fiscalização prevista nesta Lei.

Artigo 42 - A frota de veículos da Administração Municipal, bem como de suas concessionárias ou permissionárias deverão ter seus motores regulados, de modo a reduzir a emissão de poluentes atmosféricos e atingir os padrões determinados pela legislação vigente.

CAPÍTULO IV DOS RUÍDOS E VIBRAÇÕES

Artigo 43 - Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar públicos através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer fonte geradora de poluição sonora que contrarie os níveis máximos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelas fontes de poluição sonora, já existentes no Município, deverão providenciar a adaptação de seus edifícios de modo a cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO V DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

SEÇÃO I Das Áreas Protegidas

Artigo 44 - As Áreas Protegidas são os espaços territoriais e seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, a qual se aplicam garantias adequadas de proteção e de usos sustentáveis.

Parágrafo Único - As Áreas Protegidas serão criadas por ato do Poder Público devendo a criação ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

Artigo 45 - O conjunto de Áreas Protegidas deverá, dentro de sua característica, e respeitadas as diretrizes estabelecidas por esta Lei, integrar-se ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, definido por legislação federal.

Parágrafo Único - O objetivo das Áreas Protegidas é preservar os recursos naturais, compatibilizando com possíveis usos sustentáveis de parcela dos seus recursos naturais.

Artigo 46 - Para atingir os objetivos de proteção e uso sustentável das Áreas Protegidas, fica instituído o Plano de Gestão Integrada de Áreas de Interesse Ambiental, visando a efetiva proteção dos recursos naturais, através da regulação e normatização do uso e aproveitamento destas áreas.

Parágrafo Único - O Plano de Gestão Integrada de Áreas de Interesse Ambiental será regulamentado por ato administrativo do Poder Público municipal, em consonância com as diretrizes estabelecidas no PGA - Plano de Gestão Ambiental.

Artigo 47 - A Bacia do Reservatório Billings deverá ter tratamento diferenciado em relação à legislação de uso e ocupação do solo, em consonância com o disposto na legislação estadual, e definida de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Diadema, com zoneamento ambiental próprio que delimitem as áreas com atributos naturais significativos.

Artigo 48 - As Áreas Protegidas de propriedade pública deverão ser normatizadas por instrumentos próprios,

definidos em regulamento específico, objetivando a utilização racional dos recursos naturais aliada ao uso público de lazer compatível.

Parágrafo Único – Para o uso e utilização das Áreas Protegidas de propriedade pública, será obrigatória a elaboração de Plano de Manejo que contemple as diretrizes de uso, proteção, manejo e administração dos recursos naturais.

SEÇÃO II

Da Vegetação Existente e da Área Pública Urbana

Fis. - 16
054/2010
Asselo

Artigo 49 – Qualquer alteração na vegetação existente ou a se implementar no município será regida por legislação própria, sendo obrigatória sua observância, sob pena de aplicação das sanções previstas.

Artigo 50 - A implantação, manutenção, reforma e supressão de canteiros, praças e jardins em espaços públicos será gerenciada e realizada pelo Departamento de Paisagem Urbana – DPU - ou o órgão que vier a substituí-lo.

Parágrafo Único - Sob autorização e acompanhamento técnico do DPU, a implantação, manutenção e reforma de canteiros poderão ser realizadas pela iniciativa privada ou pela sociedade civil organizada, em forma de parceria, com a possibilidade de exploração de mensagens comerciais cujo formato será regulamentado.

Artigo 51 - O manejo da vegetação de porte arbóreo das áreas públicas será gerenciado pelo Departamento de Paisagem Urbana.

§ 1º - A poda ou remoção da vegetação de porte arbóreo de que trata o "caput" deste Artigo será permitida de forma a garantir a sanidade vegetal, a segurança da população e o interesse público, de acordo com orientação técnica do órgão ambiental competente, em conjunto com o Departamento de Paisagem Urbana.

§ 2º - A remoção ou poda de árvores em áreas públicas será realizada pelo Departamento de Paisagem Urbana, ou, sob sua orientação e acompanhamento técnico por:

- I - empresas concessionárias de serviços públicos ou autarquias, desde que autorizados pelo órgão municipal;
- II - corpo de bombeiros nos casos de emergência, em que haja risco iminente à vida ou ao patrimônio público ou privado;
- III - particulares treinados e cadastrados pelo DPU, desde que autorizados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º - A vegetação de porte arbóreo removida deverá ser repostada em área pública adequada, o mais próximo possível do local removido e respeitando as características da vegetação arbórea, no menor prazo possível.

SEÇÃO III

DOS FUNDOS DE VALE E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Artigo 52 - São considerados de interesse ambiental os fundos de vale e as demais Áreas de Preservação Permanente definidas na legislação federal, garantindo-se a recuperação e manutenção de suas funções ambientais,

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no caput deste artigo, são objeto de proteção, fundamentalmente, os fundos de vale e demais Áreas de Preservação Permanente, sujeitos à inundação, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade e prejuízos ambientais, através de uso inadequado.

Artigo 53 - É competência do órgão ambiental municipal, observando as demais legislações incidentes sobre o assunto:

- I - examinar e propor o uso mais adequado para os fundos de vale, priorizando a recomposição das matas ciliares, a prevalência da função de drenagem, a preservação de áreas críticas e a implantação de áreas de recreação;
- II - garantir a proteção da faixa de preservação permanente;
- III - manifestar - se sobre a viabilidade técnica de obras viárias e implantação de demais infra-estruturas urbanas;
- IV - incentivar a recuperação dos fundos de vale e outras áreas de preservação permanente.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 54 - A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Gestão Ambiental estabelecidos na presente Lei, devendo permear todas as ações do Poder Público Municipal.

Fis. 054/2010
2009

Artigo 55 - O órgão ambiental criará condições para garantir a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e transdisciplinar das ações envolvidas.

Artigo 56 - A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade e em especial:

- I - na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria de Educação e Formação Profissional;
- II - na Rede Estadual de Ensino, em articulação com as Delegacias de Ensino e Oficinas Pedagógicas;
- III - em apoio às atividades da Rede Particular de Ensino de primeiro, segundo e terceiro graus;
- IV - para outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;
- V - junto às entidades e associações ambientalistas;
- VI - junto aos moradores da Área de Proteção de Mananciais;
- VII - junto às comunidades moradoras de áreas de risco urbano.

TÍTULO IV
DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE

Artigo 57 - A prevenção e o controle da poluição ambiental devem ser exercidos de acordo com a seguinte ordem de gerenciamento:

- I - a poluição deve ser prevenida na sua fonte;
- II - a poluição que não puder ser prevenida, deve ser reciclada de forma ambientalmente segura;
- III - a poluição que não puder ser prevenida ou reciclada, deve ser tratada de forma ambientalmente segura.

Artigo 58 - Considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- I - prejudiquem a saúde, ou coloquem em risco a segurança e o bem-estar da população;
- II - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - afetem desfavoravelmente a biota;
- IV - afetem as condições sanitárias ou estéticas do meio ambiente;
- V - lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos legalmente.

Artigo 59 - Ficam sob o controle do órgão ambiental competente, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e institucionais que lancem ou possam lançar poluentes no meio ambiente ou que se utilizem de recursos naturais.

Artigo 60 - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia emitida ou liberada no ar, no solo, nas águas, ou que neles possam vir a ser lançadas:

- I - em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos;
- II - com intensidade, em quantidades, de concentração ou ainda com características que, direta ou indiretamente possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do Meio Ambiente;
- III - por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com as normas estabelecidas;
- IV - que, independentemente de estarem enquadradas nos incisos anteriores, tornam, ou possam tornar as águas, o ar ou o solo:
 - a) impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
 - b) inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;
 - c) danosos aos materiais, à fauna e a flora;

054/2010
Platacão

d) prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Artigo 61 - Os responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ficam obrigados a submeter ao órgão ambiental competente, quando solicitado:

I - plano completo de desenvolvimento de sua atividade e dos sistemas de tratamento existentes, do lançamento de resíduos em qualquer estado da matéria, ou ainda, de emissões de ruídos, vibrações, ou outras formas de energia, ou substâncias odoríferas;

II - plano de Auto Monitoramento de todas as suas fontes;

III - estudos de análise e avaliação de riscos e sistema de comunicação de acidentes ambientais ao público e à Administração Pública;

IV - comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, em todas as fases de produção, através de realização de amostragens e análises, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste Artigo, poder-se-á estabelecer exigências tais como: apresentação de plantas, projetos, fluxogramas, itinerários, memoriais e informações, projetos e sistemas de controle de poluição, bem como, o consumo de águas e informações sobre sua fonte de abastecimento.

Parágrafo 2º - Nos casos de automonitoramento, caberá ao órgão ambiental competente aprovar o plano proposto, que deverá conter o número de realizações de amostragens, os parâmetros a serem monitorados e a frequência na entrega de relatórios.

Parágrafo 3º - O órgão ambiental competente dará ciência ao COMDEMA dos itens relacionados nesta Lei.

Artigo 62 - Os responsáveis pelas fontes de poluição ficam obrigados, quando determinado pelo órgão ambiental competente, a cumprir as seguintes exigências:

I - instalar e operar equipamentos automáticos de medição com registradores, e aparelhos fixos de medição de vazão, para monitoramento da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, cabendo ao órgão ambiental competente, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;

II - instalar tantos medidores quantas forem as saídas existentes, quando houver mais de uma saída de efluentes ou emissões;

III - prover os sistemas de controle da poluição, de instrumentos que permitam a avaliação de sua eficiência, que deverão ser instalados em locais de fácil acesso para fins de fiscalização;

IV - facilitar o acesso e proporcionar as condições locais, necessárias à realização pelo órgão ambiental competente, de coletas de amostras, avaliação de equipamentos ou sistemas de controle e demais atividades necessárias ao cumprimento de suas atribuições legais;

V - implantar sistemas ou equipamentos de controle de poluição, conforme cronograma aprovado;

VI - manter e operar adequadamente os sistemas ou equipamentos de controle da poluição implantados.

Artigo 63 - O órgão ambiental, no âmbito de sua competência, deverá exigir que os responsáveis pelas fontes de poluição do meio ambiente adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo.

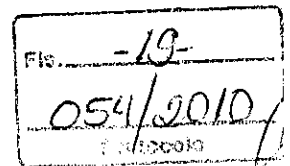
Artigo 64 - O órgão ambiental competente poderá exigir o fornecimento de condições para manutenção e monitoramento de equipamentos, tubulações, dutos e tanques, subterrâneos ou não.

Artigo 65 - No caso de inexistência de padrões legais estabelecidos, os responsáveis pelas fontes de poluição deverão adotar sistemas de controle baseados na melhor tecnologia disponível ou medidas tecnicamente adequadas, especificando a redução almejada para a emissão, desde que aceitas pelo órgão ambiental competente.

Artigo 66 - Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes estacionárias ou móveis, deverá ser comunicado imediatamente ao órgão ambiental competente, sob pena de agravamento caso se constate a ocorrência de infração a qualquer dispositivo desse regulamento.

Artigo 67 - O fabricante, transportador ou destinatário do material, produto ou substância derramada deverá fornecer, quando solicitado, todas as informações relativas aos mesmos, incluindo sua composição, periculosidade, procedimentos de neutralização, recolhimento e disposição do material perigoso, efeitos sobre a saúde humana, antídotos e outras que se façam necessárias.

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO E CADASTRAMENTO



Artigo 68 - A localização, concepção, instalação, construção, ampliação, modificação, operação e desativação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigíveis.

Parágrafo 1º - Compete ao Município o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, bem como daqueles que o Estado ou União delegarem ao Município.

Parágrafo 2º - Cabe ao Poder Executivo definir os critérios de exigibilidade e detalhamento dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito do Município.

Parágrafo 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á a devida publicidade.

Parágrafo 4º - O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Parágrafo 5º - Quando for necessária a realização do EIA/RIMA, o órgão ambiental competente, expedirá o correspondente Termo de Referência, do qual constarão as diretrizes gerais e instruções básicas para sua elaboração, de acordo com as características, natureza e peculiaridades da atividade ou empreendimento.

Parágrafo 6º - O Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, serão realizados por equipe técnica multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente do requerente do licenciamento, nem da Administração Pública direta ou indireta do Município.

Parágrafo 7º - Para efeitos desta lei, considera-se Impacto Ambiental, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais.

Artigo 69 – Será realizada Audiência Pública, por determinação do órgão ambiental competente, ou quando devidamente justificada por solicitação do:

I – COMDEMA;

II - Ministério Público;

III - de entidade civil sem fins lucrativos, legalmente constituída, e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção, conservação ou melhoria do meio ambiente.

IV - da população, por meio de abaixo assinado, subscrito no mínimo por 50 (cinquenta) munícipes, que tenham legítimo interesse por serem afetados pelo empreendimento ou atividade;

V - do interessado pela realização do empreendimento ou atividade.

Parágrafo Único - A Audiência Pública é evento público tendente a esclarecer a população, acerca da atividade ou empreendimento objeto do respectivo procedimento de licenciamento ambiental, devendo sua convocação ser realizada por meio de editais nos atos oficiais do Município e/ou jornal periódico de grande circulação, conforme estabelecido em regulamento. As despesas necessárias para sua realização, serão diretamente assumidas pelo interessado na realização do licenciamento ambiental respectivo.

SEÇÃO I
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Artigo 70 - A Licença Ambiental Municipal é dividida nas seguintes categorias:

I - Licença Ambiental Prévia, a ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação;

II - Licença Ambiental de Instalação, que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença Ambiental de Operação que autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle e os condicionantes

necessários para a operação.

Parágrafo 1º - As licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente terão validade de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e serão renováveis, devendo ser submetidas ao processo de reavaliação e renovação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade.

Parágrafo 2º - Os Prazos de Análise Técnica, do órgão ambiental competente, poderão ser estabelecidos de forma diferenciada, de acordo com a modalidade de licença (LP, LI e LO) e em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como da formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do protocolo do requerimento, com toda documentação necessária, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 meses.

Parágrafo 3º - A Licença Ambiental não suprime as demais licenças exigidas por outros órgãos públicos.

Parágrafo 4º - A contagem do prazo prevista no parágrafo 2º será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos do interessado pelo licenciamento respectivo.

SEÇÃO II DO CADASTRO TÉCNICO

Artigo 71 - O órgão ambiental competente manterá Cadastro Técnico atualizado, com a finalidade de realizar o controle e fiscalização das atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como das seguintes atividades:

I - indústrias e prestação de serviços industriais de qualquer natureza;

II - prestação de serviços automotivos;

III - prestação de serviços de saúde, bem como farmácias e drogarias;

IV - supermercados, hipermercados, centros de comércio e shopping centers, clubes e associações recreativas, hotéis, pensões, motéis e similares, e demais atividades potencialmente grandes consumidores de água e geradores de efluentes líquidos;

V - casas de shows, bares noturnos, restaurantes e locais de reunião que utilizem aparelhos de amplificação sonora para voz, música ao vivo ou mecânica;

VI - parques temáticos;

VII - padarias, pizzarias e demais estabelecimentos que utilizem forno ou fogão à lenha;

VIII - quaisquer empreendimentos além dos acima citados que o Poder Executivo municipal entender existir potencial de impacto ambiental local.

Parágrafo Único - O Município poderá exigir para os empreendimentos e atividades acima estudos e relatórios ambientais específicos.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 72 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes será exercida pelo órgão ambiental competente, através de seus agentes credenciados ou conveniados.

Parágrafo Único - O órgão ambiental competente divulgará através do órgão oficial de divulgação a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Artigo 73 - No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos agentes credenciados do órgão ambiental competente, a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, nas formas da lei.

Artigo 74 - Aos agentes credenciados ou conveniados do órgão ambiental compete:

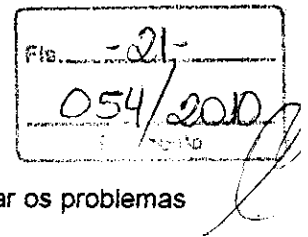
I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II - constatar e informar sobre a ocorrência de infrações;

III - lavrar a Advertência Ambiental circunstanciada, comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;

IV - elaborar relatórios técnicos de inspeção;

V - intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos



em local e data previamente determinados;

VI - desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;

VII - prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

VIII - vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias internas dos imóveis;

IX - fiscalizar a circulação de caminhões-pipa e de estabelecimentos que exercem exploração comercial de recursos hídricos;

X - fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;

XI - exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Artigo 75 - Os agentes credenciados ou conveniados do órgão ambiental competente, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Artigo 76 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária:

I - que resulte em efetiva poluição ambiental;

II - que cause risco de poluição do meio ambiente;

III - consistente no descumprimento de exigências técnicas ou administrativas formuladas pelo órgão ambiental competente, ou dos prazos estabelecidos;

IV - de impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização do órgão ambiental competente;

V - no exercício de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;

VI - no descumprimento, no todo ou em parte, das condições e prazos previstos em termo de compromisso assinado com o órgão ambiental competente;

VII - na inobservância dos preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;

VIII - no fornecimento de informações incorretas ao órgão ambiental competente ou em caso de falta de apresentação quando devidas;

IX - de importação e comercialização de equipamentos, máquinas, meios de transporte, peças, materiais, combustíveis, produtos, matérias-primas e componentes em desconformidade ou que provoquem a desconformidade com a legislação ambiental vigente.

X - que cause risco ou efetivo dano ao meio ambiente

Parágrafo Único - Responderá pela infração quem, comprovadamente, por qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 77 - As infrações a esta Lei, bem como ao regulamento, normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo 1º - Constituem circunstâncias atenuantes:

I - ter bons antecedentes com relação à disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;

II - ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as conseqüências danosas do fato, ato ou omissão;

III - comunicar, imediatamente, o órgão ambiental competente, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

IV - ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

Parágrafo 2º - Constituem circunstâncias agravantes:

I - ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;

II - prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III - prolongar o atendimento dos agentes credenciados do órgão ambiental competente por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;

IV - deixar de comunicar, de imediato, ao órgão ambiental competente, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

V - ter a infração, conseqüências graves para o meio ambiente ou causar risco ou dano à saúde pública;

VI - deixar de atender, de forma reiterada, as exigências do órgão ambiental competente;

VII - adulterar produtos, matérias - primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

VIII - praticar qualquer infração durante a vigência das medidas de emergência disciplinadas nesta Lei;

IX - cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente e de Proteção de Mananciais;

X - cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção.

Artigo 78 - O infrator poderá solicitar prazo para a correção da irregularidade ao órgão ambiental competente, que submeterá ao Comdema para decisão num prazo de 20 dias, ao final do qual, o órgão ambiental competente concederá ou não o prazo, conforme avaliação técnica do dano ambiental, de sua possibilidade de recuperação e do tempo necessário para que isso ocorra.

Parágrafo 1º - A concessão de prazo para correção da irregularidade ambiental não isentará, necessariamente, o infrator das penalidades previstas em lei. A avaliação técnica do órgão ambiental competente determinará se a correção da irregularidade será suficiente para a total recuperação do dano, nesse caso possibilitando a isenção da penalidade.

Parágrafo 2º - O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

Parágrafo 3º - Das decisões que concederem ou negarem prorrogações de prazo, será dada ciência ao infrator.

Artigo 79 - A constatação da ocorrência de infração ambiental poderá ser feita por qualquer instrumento tecnicamente adequado, por meio de amostragens e análises, ou na insuficiência destas, com base em literatura técnica, tendo em vista as características da fonte de poluição e do estudo dos sistemas de controle, quando existentes e outros.

Artigo 80 - Toda reclamação da população relacionada às questões ambientais deverá ser devidamente apurada pelos agentes credenciados ou conveniados do órgão ambiental competente, no mais curto prazo de tempo.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

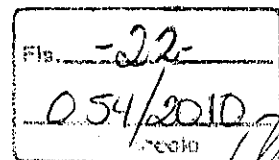
Artigo 81 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFD;

III - suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, salvo nos casos de competência do Estado ou da União;

IV - suspensão de fabricação e venda do produto;



- V - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela Município;
- VI - apreensão e destruição ou inutilização do produto ou impedimento da prestação do serviço;
- VII - embargo ou demolição da obra ou atividade;
- VIII - cassação do alvará e da licença concedidos, a ser executada pelos órgãos do Executivo;
- IX - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos.

Parágrafo 1º - As penalidades previstas neste Artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicada ao infrator isolada ou cumulativamente.

Parágrafo 2º - Nos casos de reincidência, as multas, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro, de acordo com a regulamentação da especificidade da infração, com remessa de relatórios bimestrais ao COMDEMA.

Parágrafo 3º - Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Parágrafo 4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Artigo 82 - O infrator, através de um termo de compromisso, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na lei, será obrigado a reparar o dano ambiental realizado com base em plano de recuperação ambiental elaborado por um profissional tecnicamente qualificado às custas do infrator e aprovado pelo órgão ambiental competente.

Artigo 83 - Quando se tratar de obra ou atividade que esteja causando um dano ambiental que exija imediata reparação, o agente credenciado ou conveniado do órgão ambiental competente determinará, no ato da imposição da Advertência Ambiental, a paralisação da obra ou do funcionamento da atividade e recuperação da área.

Parágrafo Único - Desatendida a determinação do órgão ambiental competente, aplicar-se-ão as penalidades previstas nesta lei.

Artigo 84 - A pena de multa poderá ser suspensa pelo COMDEMA, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pelo órgão ambiental competente, se comprometer a interromper e corrigir a degradação ambiental, segundo um plano de recuperação da área e respectivo cronograma de atividades de recuperação do dano.

Parágrafo Único - O plano de recuperação deverá ser avaliado pelo corpo técnico do órgão ambiental competente, que emitirá parecer e encaminhará ao COMDEMA para análise com ciência ao Ministério Público.

Artigo 85 - As multas referentes às infrações ambientais poderão ser convertidas em serviços e investimentos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e melhoria dos recursos institucionais de controle ambiental, por meio de termo de compromisso.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 86 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este Artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Artigo 87 - Para a realização das atividades decorrentes desta Lei e seus regulamentos, o órgão ambiental competente poderá utilizar-se, além de recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Artigo 88 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações, informações e/ou dados técnicos científicos que fizerem nos procedimentos de fiscalização, autorização ou licenciamento ambiental, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo do disposto na Lei Federal 9.605 de fevereiro de 1998.

Artigo 89 - Fica o órgão ambiental competente autorizado a expedir normas técnicas, padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos, sempre que aprovados pelo COMDEMA.

Artigo 90 - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará as formas de poluição não constantes nesta Lei

e os procedimentos necessários para a sua implementação, num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da sua publicação.

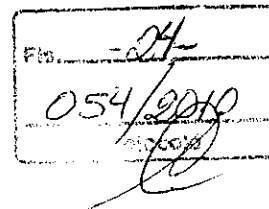
Artigo 91 - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei num prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

Artigo 92 - Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

Artigo 93 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 03 de janeiro de 2007

(aa.) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em exercício.





Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	26
054	2010
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 011/10 - PROCESSO Nº 054/10

Apresentou a Vereadora REGINA GONÇALVES o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2.007, que dispôs sobre a Política Municipal de Gestão Ambiental, e deu outras providências.

Uma das providências da Autora, através da presente propositura, é fazer constar, no corpo da Lei que pretende alterar, o artigo a que se faz remissão, eis que tal informação não consta dos incisos IV e XV do artigo 11 da Lei Municipal nº 2.597/07.

Além disso, o valor da multa a ser aplicada para os infratores de referida Lei Municipal, que atualmente varia de 100 a 1.000 UFD, passa a ser de 100 a 200.000 UFD.

Por fim, a Autora propõe a criação do Termo de Compromisso Ambiental – TCA, como um instrumento com força de título executivo extrajudicial, que tem como objetivo precípuo a interrupção, prevenção, compensação ou recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco efetivo ou potencial à integridade ambiental, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas, operacionais e administrativas estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente, as quais deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator, em relação à atividade degradadora a que deu causa, sob pena de cominações pelo seu não cumprimento, de modo a prevenir, cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente ou ajustar-se às disposições legais e regulamentares.

Aduz que a inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Compromisso Ambiental ensejará a execução judicial das obrigações dele decorrentes, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie, sendo que sua celebração não põe fim



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 27
054/2010
Protocolo

ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada 01 ano, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

Estabelece, ainda, que o Termo de Compromisso Ambiental poderá conter cláusulas relativas às sanções aplicadas em decorrência de autuações por infração ambiental.

O artigo 189, "caput", da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

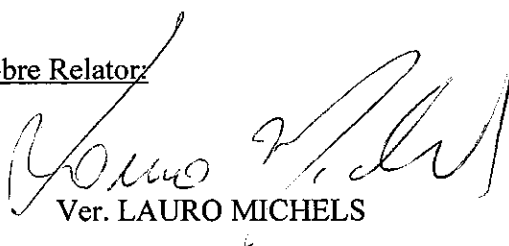
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 19 de fevereiro de 2.010.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. LAURO MICHELS

Ver^a REGINA GONÇALVES



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 011/2010 - PROCESSO Nº 054/2010

Apresentou a Vereadora REGINA GONÇALVES, o presente Projeto de Lei, dispo-
sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2.007, que dispôs sobre a Política
Municipal de Gestão Ambiental e deu outras providências.

A Política de Gestão Ambiental do Município de Diadema tem como objetivos manter o
equilíbrio ambiental, buscando o desenvolvimento sustentado e fornecer diretrizes às ações do poder
público e da coletividade, visando a proteção, conservação e recuperação da qualidade e da
salubridade ambiental, sendo direito de todos os cidadãos exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer
dispositivo de uma Lei Ambiental, estará sujeita a penalidades, independente da reparação do dano ou
de outras sanções civis ou penais, ou seja, a proteção ao meio ambiente é responsabilidade de todos e
quando houver qualquer lesão ambiental, o infrator será reprimido penal e administrativamente,

Em sua justificativa, a Autora esclarece que “ Em várias passagens da Lei Municipal nº
2.597/2007, faz-se referência ao Termo de Compromisso Ambiental, porém, visando dar maior força
jurídica a este instrumento, convém explicitar algumas especificidades deste Termo, sobretudo seu
caráter de título executivo extrajudicial, a fim de amenizar e corrigir a tempo as degradações ao meio
ambiente” .

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a
Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 02 de março de 2010

Ver. MILTON CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do nobre Relator:

Ver. JOSÉ EDMILSON P. DA CRUZ
(PASTOR EDMILSON)

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(CÉLIO BOI)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 51
054/2010
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 011/2010

PROCESSO Nº 054/2010

AUTORA: VEREADORA REGINA GONÇALVES

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.597/2007

RELATOR: VEREADOR JOSÉ QUEIRÓZ NETO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre colega Vereadora REGINA GONÇALVES, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, que trata sobre a Política Municipal de Gestão Ambiental.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O objetivo da presente propositura é o de alterar e acrescentar para adequá-la à legislação de outros Municípios.

A principal alteração incide no inciso II do artigo 81 da Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, para elevar o valor máximo da multa para 200.000 (duzentos mil) UFD's, valor que, atualmente, corresponde a R\$ 454.000,00, tendo em vista que a UFD corresponde a R\$ 2,27.

O valor máximo da multa foi sensivelmente aumentado, tendo em vista que o valor atual é de 1.000 (mil) UFD's.

No entanto a autora da propositura justifica a elevação, afirmando que o teto estabelecido pela Lei Federal 9.605/98 para a referida multa é de R\$ 50.000.000,00, asseverando, ainda que o valor da multa praticado em outros Municípios, inclusive no ABC é muito superior ao previsto em nossa legislação.

Tendo em vista que a penalidade prevista no artigo 81 tem por objetivo dissuadir as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, de infringir dispositivos da Lei 2.597/2007, que dispôs sobre a Política Municipal de Gestão Ambiental, para se mantenha o equilíbrio ambiental, se busque o desenvolvimento sustentável, com o propósito à proteção, conservação e recuperação da qualidade e da salubridade ambiental, este Relator entende que a multa deve ser mesmo pesada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	32
	054/2010
Protocolo	4

As demais alterações e acréscimos são oportunos e objetivam adequar a nossa Legislação à Legislação de outros Municípios.

Nesta conformidade, tanto quanto ao mérito, como ao aspecto econômico, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, mesmo porque no tocante a este último o projeto de lei em comento não importa em aumento de despesa.

Nestas condições, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 011/2010, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2010


VER. JOSÉ QUEIRÓZ NETO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer da nobre Relatora, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 011/2010, de autoria da nobre colega Vereadora Regina Gonçalves, que versa sobre alteração e acréscimos na Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, que dispôs sobre a Política Municipal de Gestão Ambiental, por entendermos que as modificações e acréscimos são oportunos e vêm aprimorar a legislação vigente.

Sala das Comissões, data supra.

VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
(Presidente)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)

ITEM

VII



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. -02-
384/010
Wagner Feitoza

PROJETO DE LEI Nº 033/010
PROCESSO Nº 384/010

A(S) COMISSÃO(OES) DE:

29/04/2010
PRESIDENTE

Dispõe sobre a instalação de sanitários unissex para uso de pessoas portadoras de necessidades especiais, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O Vereador WAGNER FEITOZA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Os projetos de construção de novas edificações de uso público destinarão 01 (um) sanitário unissex por pavimento, para uso de pessoa portadora de necessidades especiais ou que apresente mobilidade reduzida e de seu/sua acompanhante, se necessário.

PARÁGRAFO 1º - A entrada do sanitário unissex de que trata esta Lei será independente, obedecidas as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

PARÁGRAFO 2º - A obrigatoriedade de que trata esta Lei aplica-se às edificações de uso público nas quais circulem mais de 1.000 (um mil) pessoas por dia.

ARTIGO 2º - As edificações de uso público já existentes terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar ao disposto nesta Lei, a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo, inclusive, as penalidades cabíveis em caso de seu descumprimento.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 20 de abril de 2010.

Ver. WAGNER FEITOZA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fia. - 03 -
384/2010
Proposta

JUSTIFICATIVA

O direito à acessibilidade está na pauta do dia, mas, na verdade, muito pouco se tem feito para garanti-lo.

Os sanitários públicos destinados a pessoas portadoras de necessidades especiais, por exemplo, costumam estar instalados no mesmo local em que se encontram os sanitários de uso geral, o que causa grandes constrangimentos para os deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida, em especial aqueles que necessitam da ajuda de um acompanhante.

Um exemplo seria o de um pai que, necessitando levar sua filha deficiente ao banheiro, fica em dúvida entre entrar no sanitário masculino ou no feminino, o que acaba causando constrangimento para ambos: a filha portadora de necessidades especiais e o pai, que lhe serve de acompanhante.

Este tipo de discriminação tem que acabar, pois, ao nos preocuparmos com as diferenças e as dificuldades enfrentadas pelos outros, estamos dando um passo em direção à evolução do ser humano como um todo.

Diadema, 20 de abril de 2010.

Ver. WAGNER FEITOZA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 06
384/2010
Protocolo

PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 033/010 - PROCESSO Nº 384/010

Apresentou o Vereador WAGNER FEITOZA o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a instalação de sanitários unissex para uso de pessoas portadoras de necessidades especiais, nos casos que especifica, e dando outras providências.

A obrigatoriedade de instalação refere-se a novas edificações de uso público em que circulem mais de mil pessoas por dia, as quais deverão destinar um sanitário unissex, com entrada independente, por pavimento, para uso de referidas pessoas.

Às edificações já existentes, por sua vez, será concedido prazo de 120 dias para adaptação aos ditames da presente Lei.

O parágrafo 2º do artigo 252 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a lei disporá sobre normas de construção e adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público e as de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Pelo exposto, entende esta Relatora que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 07 de maio de 2.010.

Verª REGINA GONÇALVES
Relatora



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 07
384/2010
Protocolo

Acompanho o Parecer da Nobre Relatora:


Ver. LAURO MICHELS


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	09
	384/2010
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 033/10 - PROCESSO Nº 384/10

Apresentou o Vereador WAGNER FEITOZA o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a instalação de sanitários unissex para uso de pessoas portadoras de necessidades especiais, nos casos que especifica, e dando outras providências.

Pretende o Autor que os projetos de construção de novas edificações de uso público, nas quais circulem mais de mil pessoas por dia, destinem um sanitário unissex, com entrada independente, por pavimento, para uso de pessoa portadora de necessidades especiais ou que apresente mobilidade reduzida e de seu/sua acompanhante, se necessário.

As edificações de uso público já existentes, por sua vez, terão o prazo de cento e vinte dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Em sua justificativa, o Autor afirma que “os sanitários públicos destinados a pessoas portadoras de necessidades especiais, por exemplo, costumam estar instalados no mesmo local em que se encontram os sanitários de uso geral, o que causa grandes constrangimentos para os deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida, em especial aqueles que necessitam da ajuda de um acompanhante”.

Conclui, alegando que “este tipo de discriminação tem que acabar, pois, ao nos preocuparmos com as diferenças e as dificuldades enfrentadas pelos outros, estamos dando um passo em direção à evolução do ser humano como um todo”.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 07 de maio de 2010.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(CÉLIO BOI)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 10
384/2010
Protocolo

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ EDMILSON P. DA CRUZ
(PASTOR EDMILSON)

Ver. MILTON CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	12
384/2010	
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 033/2010

PROCESSO Nº 384/2010

AUTOR: VEREADOR WAGNER FEITOZA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS UNISSEX

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador WAGNER FEITOZA, que dispõe sobre a instalação de sanitários unissex para uso de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O objetivo da presente propositura é o de garantir o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais aos sanitários públicos, no caso de edificações de uso público pelas quais circulem mais de mil pessoas por dia.

Prevê a propositura que deverão ser construídos um sanitário unissex por pavimento, cuja entrada será independente, obedecidas as normas técnicas de acessibilidade.

A propositura, em seu artigo 2º, estabelece um prazo de cento e vinte dias para que as edificações de uso público já existentes se adêquem às disposições da lei que vier a ser aprovada, a partir da data de sua publicação.

Caberá ao Executivo regulamentar a lei no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua publicação, dispondo, ainda, que deverão ser estabelecidas penalidades em caso de seu descumprimento.

No que respeita ao mérito, a propositura em exame está a merecer o integral apoio deste Relator, haja vista que se trata de medida que visa preservar a dignidade da pessoa humana portadora de necessidades especiais, que passam por grandes constrangimentos pelo fato de os sanitários a eles destinados estarem instalados no mesmo local dos sanitários de uso geral.

No tocante ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação da presente propositura, tendo em vista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fla.	13
	384/2010
Protocolo	

que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para ocorrer as despesas provenientes da lei que vier a ser aprovada.

Nestas condições, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 033/2010, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2010

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 033/2010, de autoria do nobre colega Vereador Wagner Feitoza, que versa sobre a instalação de sanitários unissex para uso de pessoas portadoras de necessidades especiais, dando outras providências.

Sala das Comissões, data supra.

VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
(Presidente)

VER. JOSÉ QUEIRÓZ NETO
(Vice-Presidente)